



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

LEI MUNICIPAL Nº 5737/2020

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, REVOGA A LEI Nº 3143/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO RODRIGUES FLORES, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal, especialmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

§1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de São Vicente do Sul e normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

§2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º - A presente legislação tributária entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Parágrafo Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- I – institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;
- II – defina novas hipóteses de incidência;
- III – extinga ou reduza isenções, salvo nos casos em que a lei eleja o contribuinte como maior beneficiário.

Art. 3º - A legislação tributária do município observará:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas do direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e nas leis complementares subsequentes;
- III – as disposições deste Código e as Leis Complementares e ele subsequentes.

§1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II – criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

§2º - A atualização monetária da base de cálculo dos tributos será realizada anualmente por Decreto do Executivo, atualizando o valor de referencia municipal – VRM.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 4º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação Tributária Principal;
- II – obrigação Tributária Acessória.

§1º - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§2º - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 5º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 6º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 8º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 9º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 10º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 11º- Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a decadência e a prescrição;
- VI – a conversão de depósito em renda;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passado em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 12º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II- a anistia;

§1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo deste Código.

§2º - Fica o Poder Executivo dispensado de promover a referida ação de execução judicial de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, correção monetária, juros e multa sejam de valores inferiores ao custo de execução, ou seja, no total de 150 VRM (valor de referência municipal).

III – os valores que não atingirem ao total previsto neste parágrafo poderão sofrer outras formas de cobrança administrativa, inclusive do protesto e a inclusão do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DA ESTRUTURA

Art. 13° - São partes integrantes do sistema tributário do Município de São Vicente do Sul:

I - impostos:

- a) imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) imposto sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis por ato Oneroso.

II - taxas:

- a) taxa de Expediente;
- b) taxa de Serviços Diversos;
- c) taxa de Fiscalização Tributária e Sanitária;
- d) taxa de Licença de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;
- e) taxa de Renovação de Alvará Anual;
- f) taxa de Cemitério;
- g) taxa de Coleta de Lixo e Entulhos;
- h) taxa de licenças e Serviços Ambientais;

III - contribuições de Melhoria;

IV – contribuição para o custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 14° - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município de São Vicente do Sul.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município as quais são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere o caput deste Artigo, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- IV- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado;
- V - sistema de esgotos sanitários.

Art. 15° - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 16° - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, construção ou edificação permanente, concluído ou não, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado;
- II - terreno, solo sem benfeitorias ou edificação, ou contendo:
 - a) construção com área edificada menor que 12 m².
 - b) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

§ 1° É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre uma superfície correspondente a 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial:

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou mais, de acordo com as faixas elencadas no inciso III;

II - no caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

III – As faixas de glebas com valores diferenciados por área serão as seguintes, tendo como valores o preço do metro quadrado dos lotes correspondentes a face das quadras onde se localizam:

- a- De 2.000 m² à 5.000 m²
- b- De 5.001 m² à 10.000 m²
- c- Acima de 10.000 m²

Art. 17º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§ 1º - O Imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente habite-se, desde que apresente condições de ser habitado segundo setor de cadastro imobiliário do Município.

Art. 18º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art.19º - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração ou comodidade:

§ 1° - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

§ 2° - O valor venal do imóvel será determinado em função da metodologia de avaliação apresentado no anexo I (fórmula de cálculo e tabelas), bem como o contido no Art. 21°.

§ 3° - Quando se tratar de edificação residencial, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,30 % (trinta centésimos por cento).

§ 4° - Quando se tratar de edificações comerciais, industriais ou de prestação de serviço, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50 % (cinquenta centésimos por cento).

§ 5° - Quando se tratar de terrenos baldios, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 6° - Sobre o § 5° do Art. 20, ficam estabelecidos ainda os seguintes critérios:

I - para os terrenos de loteamentos aprovados, a alíquota do IPTU será isenta até o segundo ano do exercício seguinte de sua aprovação, considerada a liberação pela administração da Licença de Instalação (LI);

II - a isenção de alíquota prevista no inciso I deixará de ser aplicada aos terrenos vendidos pelo loteador, ficando este responsável pela comunicação junto à Prefeitura, sob pena de perda do benefício concedido ao loteamento;

III - para os loteamentos aprovados em exercícios anteriores, aplica-se a Alíquota proporcional ao tempo decorrido, contado do ano da aprovação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

§ 7º - Considera-se prédio condenado, aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública, conforme laudo do profissional técnico responsável.

§ 8º - Serão desconsiderados para efeitos do IPTU, os imóveis atingidos pela zona urbana e sua área de expansão, cuja exploração seja essencialmente agropecuária, extrativa vegetal e agroindustrial com cadastro no INCRA e ITR, cujos proprietários obtenham desta exploração sua subsistência, devidamente comprovado com laudo da Secretaria Municipal da Agricultura de acordo com o Art.15 do DL 57/66 e comprovação através dos seguintes documentos:

- I – Inscrição Estadual como Produtor rural na área objeto da solicitação;
- II – Declaração anual do ITR dos últimos 2 anos;
- III – Notas fiscais de venda de produção da área objeto da solicitação;
- IV – Matrícula atualizada do imóvel;

Art. 21º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado e a área corrigida do terreno, prevalecendo o fator área de proporcionalidade entre testada e profundidade, sendo considerado uma área padrão de 360m², ou seja uma testada mínima de 12 metros;

II - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área;

III - na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação do IGPM, no período anual considerado, e, cujo índice encontrado atualizará automaticamente a Planta de Valores Venais mediante Decreto do Executivo.

Art. 22º - Fica criado o Fator FIP (Fator de Implantação Progressiva) para implantação da progressividade nos valores venais dos imóveis, a saber:

- a) Ano 1 de Implantação: 0,60.
- b) Ano 2 de Implantação: 0,65.
- c) Ano 3 de Implantação: 0,70.
- d) Ano 4 de Implantação: 0,75.
- e) Ano 5 de Implantação: 0,80.
- f) Ano 6 de Implantação: 0,85.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- g) Ano 7 de Implantação: 0,90.
- h) Ano 8 de Implantação: 1,00.

Art. 23° - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração conforme tabela anexa ao presente código:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do m² de construção corrente no mercado imobiliário (CUB);
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Único - A desvalorização da edificação será calculada levando-se em consideração o seu tempo de construção, em razão do desgaste ocasionado pelos fatores naturais com o passar dos anos, em conformidade com o anexo desta Lei:

Art. 24° - Os preços da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão atualizados monetariamente anualmente através de índice oficial do Município (VRM) e este pela variação do IGPM, por Decreto do Executivo.

Art. 25° – O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 26° - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado pela sua área de acordo com a fórmula anexa ao presente código;

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 27° - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º - O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

§ 3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 28° - A inscrição é promovida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 32.

Art. 29º - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte ficando cópia digitalizada com o cadastro.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, este ficará responsável por declarar mediante documentação a área ocupada da posse, devendo o fisco municipal através de seus agentes, verificar a veracidade das informações prestadas, para lançamento do tributo.

Art. 30º - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação no cadastro de imóveis:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 31º - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a)** com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b)** com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor de face de quadra;

II - quando se tratar de terreno:

- a)** com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b)** interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c)** de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d)** encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 32º - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o art. 30, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do “habite-se” ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis e/ou apresentação da transação a qualquer título.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 33º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§1º - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§ 2º - No caso de loteamentos:

- a) aos imóveis transferidos ou não, a partir do exercício seguinte;

Art. 34º - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Em se tratando de copropriedade, constará no cadastro de imóveis os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais e no caso de imóveis objetos de Compromisso de Compra e Venda, o lançamento far-se-á em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

nome do Promitente Comprador, sendo também do promitente vendedor a responsabilidade solidária pelo pagamento.

Art. 35° - O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 36° - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 37° - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 -Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. [\(Incluído pela Lei 5760/2021\)](#)

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.

Art. 38° -. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 39° - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º- Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de São Vicente do Sul sempre que seu território for o local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, de seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do §1º do artigo 37;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 §1º do art.37;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do §1º do art.37;
- V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do §1º do art.37;
- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do §1º do art.37;
- VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do §1º do art.37;
- VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do §1º do art.37;
- IX** – do controle e tratamento do aflente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do §1º do art.37;
- X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do §1º do artigo 37;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do §1º do art.37;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do §1º do art.37;
- XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do §1º do art.37;
- XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do §1º do art.37;
- XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do §1º do art.37;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do §1º do art.37;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do §1º do art.37;

XIV – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do §1º do art.37;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do §1º do art.37.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 ;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do §1º do art.37, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Vicente do Sul, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do §1º do art.37, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Vicente do Sul, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do §2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do §1º do art.37 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do §1º do art.37 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do §1º do art.37 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do §1º do art.37 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 40° - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 41° - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no §1° do art. 37 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~**IV** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.18, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.11 do §1° do art. 37 desta Lei;~~ [\(Alterado pela Lei 5860/2021\)](#)

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, União ou Município, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VI - os Órgãos Públicos Federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10° do art. 39° desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do §1º do art.37 desta Lei.

§ 1º- A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo II, desta Lei.

§ 2º- O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou da efetiva prestação do serviço.

§ 3º- O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Tributária Municipal.

§ 4º- Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º- Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º- No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º- Excluem-se da exigência do parágrafo anterior aqueles prestadores de serviços pessoa jurídica, abrangidos pelos benefícios fiscais oriundos de legislação federal, estadual ou municipal, com sede no próprio Município da incidência do imposto ou ainda sujeitos ao recolhimento do ISS fixo conforme tabela I do Anexo II da presente lei.

Art. 42º - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do Anexo II, desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.05 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Será deduzido da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do §1º do art.37, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços e as demais mercadorias com incidência de ICMs, devidamente comprovadas através de documento fiscal de aquisição para utilização na obra, ou, no caso do concreto usinado os produtos utilizados na mistura.

I – para efeito do parágrafo anterior, em caso de empreitada global, a apresentação das Notas fiscais de aquisição dos materiais que tenham a devida incidência de ICMs e empregados definitivamente na obra para não se retirar, são documentos hábeis para comprovação da utilização do material na obra, e, estas se limitarão ao percentual de 55%, sendo considerado independentemente de comprovação, para efeito de base de cálculo para cobrança do ISS sobre a mão de obra o percentual mínimo de 45%, incluindo neste inciso a previsão para a mistura no caso do concreto usinado;

II – no caso específico de pavimentação asfáltica, independente de comprovação dos produtos utilizados na obra, e, tendo em vista o conjunto de elementos de que se constituem, será considerado para efeito de redução permitida a título de materiais, o percentual de 60% do valor constante da nota fiscal de serviço, sendo que será atribuído minimamente para efeito de mão de obra o percentual de 40%;

Art. 43º - As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo II, desta Lei.

§ 1º- Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §3º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 no §1º do art. 37 desta Lei;

Art. 44º - Os contribuintes sujeitos à alíquota variável, aqueles obrigados ao lançamento por homologação, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, farão o registro de suas atividades, em sistema de controle próprio, chamado de Declaração Mensal de Serviço – DMS, e apresentarão ao Fisco Municipal até o dia 15 do mês subsequente, devendo a mesma conter dados necessários para identificação da matéria tributável, bem como o valor dos serviços prestados e o item da lista de serviços da presente lei que se enquadra, de acordo com modelo do Anexo IV da presente legislação, bem como emitirá, para cada usuário, Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, podendo a mesma ser de forma eletrônica, de acordo com o sistema adotado pela Municipalidade regulamentado através de Decreto.

§ 1º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base nas declarações apresentadas estabelecidas no caput deste artigo ou em receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º - A falta de apresentação da Declaração exigida no “caput” deste artigo, será considerada infração e sujeitará o contribuinte as penalidades aplicáveis contidas neste código.

Art. 45º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III

Da Inscrição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 46° - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.37, ainda que abrangidas pelos benefícios de imunidades ou isenções do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 47° - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 48° - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 49° - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias obrigatoriamente.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e será considerada infração aos dispositivos desta lei.

Art. 50° - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, valendo para tanto a sanção do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fiscais e contábeis, pelo órgão da Administração Tributária Municipal, o qual procederá à apuração dos créditos tributários e o seu lançamento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 51° - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da declaração mensal de serviços - DMS de apresentação e recolhimento mensal, conforme dispõe o Art. 44 desta legislação.

Art. 52° - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 53° - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 54° - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na declaração mensal de serviços – DMS será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 55° - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 56° - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre se a atividade contemplar a alíquota fixa ou o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas a base pelo preço do serviço.

Art. 57° - A Declaração Mensal de Serviço, referida no art.44 deste código, obedecerá ao modelo aprovado por esta lei, contida no anexo IV e deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte ou seu representante legal e entregue a Fazenda Municipal nos prazos fixados no artigo citado.

Art. 58° - O recolhimento do ISS variável, será efetivado, pelo contribuinte, na forma do Art. 147, inciso I desta Lei, até o dia 15 do mês subsequente aquele que deu origem ao imposto.

SEÇÃO V

Da Substituição Tributária



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 59° - Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato impositivo da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Art. 60°- São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

III - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;

IV - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de São Vicente do Sul;

V - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais e congêneres;

VI – o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;

VII – os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

VIII – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IX – a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos serviços da tabela do anexo II desta lei;

X - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

XI - os órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

§ 1º. Os responsáveis mencionados nos incisos V, VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido;

§ 2º - Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço e recolhe-lo ao Município de São Vicente do Sul, quando a este for o direito;

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável;

§ 4º- A falta de retenção e recolhimento do imposto ensejará aplicação de multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores e sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos com as cominações legais;

Art. 61º - São responsáveis, na qualidade de substitutos tributários:

I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na tabela Anexo II da presente lei.

Parágrafo único- Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis

ITBI

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 62º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fator gerador:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores;
- IV – todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto as transferências por "causa mortis" ou doação.

Art. 63º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz na Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 64° - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 65° - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 66° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1° - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declarações do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 3º - Em caso do imposto ser pago e a avaliação ter seu prazo vencido, realizar-se-á nova avaliação e cobrar-se-á apenas a diferença de valores se existirem.

§ 4º - Serão responsáveis pela avaliação, independente de serem os imóveis urbanos ou rurais, os Agentes Fiscais da Receita Municipal, integrantes da Administração Tributária do Município de São Vicente do Sul.

I – para efeito deste parágrafo poderão os agentes recorrer a pareceres técnicos de profissionais da área para embasar a apuração da base de cálculo para fins tributários.

Art. 67º - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 68º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Parágrafo Único - A exclusão prevista neste artigo se restringe a projeto individual, não se aplicando para incorporação imobiliária e demais edificações coletivas, mesmo quando construída em condomínio.

Art. 69º - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação quando utilizado o Fundo de Garantia por tempo de serviço.

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

b) sobre o valor restante: 2%.

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Das Obrigações de Terceiros

Art. 70º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º - Nas transmissões de imóveis urbanos abrangidos pela incidência do IPTU, são obrigados, os serventuários citados no “caput”, exigir Certidão Negativa de Regularidade Fiscal do Imóvel objeto da transmissão, independente da vontade dos interessados.

SEÇÃO V

Da Não Incidência

Art. 71º - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, somente sobre o valor efetivamente integralizado.

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, na sua totalidade.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) primeiros e 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, locação, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Em caso de empresa em início de atividade a preponderância referida no parágrafo anterior será observada nos 3 (três) anos subsequentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VI

Da Avaliação e do Recurso

Art. 72º – A avaliação se dará de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 66 e 67 da presente Lei, levando em consideração os valores estabelecidos por área, na zona rural, conforme a Tabela Anexa da presente Lei.

§ 1º - A avaliação urbana se dará com base nos valores da planta genérica estabelecida para os imóveis, além de outros dados que venham a interferir no valor venal.

§ 2º - Os valores venais para fins de cálculo de ITBI sofrerão correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), através de decreto do Executivo.

Art. 73º – Discordando da Avaliação do Fiscal, o contribuinte poderá interpor recurso por escrito no prazo de 15 (quinze) dias da avaliação, ao Secretário Municipal de Finanças, que em despacho fundamentado dentro de 10 (dez) dias, deferirá ou indeferirá o pedido.

§ 1º - É facultado ao contribuinte em não concordando com a decisão do Secretário, encaminhar pedido de reconsideração dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e fundamentadamente proferir decisão de última instância no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 74° - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 75° - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º- O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

§ 3º - Não se configura como expedição de documento, passível da cobrança da Taxa de Expediente, a emissão da 1ª via de carnê ou de guia de recolhimento destinada ao pagamento de tributos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 76° - A Taxa de Expediente, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o Valor de Referência Municipal, constantes do Anexo III, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 77° - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação, através de guia de arrecadação emitida pelo setor na entrega do objeto requerido.

CAPITULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 78° - As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias apreendidas;
- III - de transporte rodoviário.

Parágrafo único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 79° - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 80° - As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, terão como base de cálculo a moeda corrente nacional, de acordo com o Anexo III deste código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 81° - As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, que se dará nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

CAPÍTULO III

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 82° - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde, de competência da Secretaria Municipal da Saúde para ações dos serviços de saúde e vigilância sanitária.

Art. 83° - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde ou de controle de vigilância sanitária e de fiscalização da mesma área.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 84° - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

SEÇÃO III

Do Lançamento a Arrecadação

Art. 85° - A Taxa será lançada e cobrada por ocasião da prestação dos serviços de vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - A renovação do Alvará Sanitário será de responsabilidade do contribuinte, devendo solicitar por requerimento a Secretaria da Saúde 30 dias antes do término de seu vencimento ou em caso de primeiro alvará, 30 dias antes da abertura do estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 86° - A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividades sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme Tabela de incidência que constitui os valores do Anexo III, desta Lei.

Art. 87° - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 88° - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - As taxas de licença são as seguintes:

- I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II - de fiscalização e/ou vistoria;
- III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - utilização de meios de publicidade;
- V - de publicidade;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - execução de obras ou serviços de engenharia;
- VIII - serviços e Licenciamentos Ambientais;
- IX – renovação de Alvará de Licença.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 89° - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado no estabelecimento em local visível e de fácil acesso. Quando a atividade for de caráter ambulante deverá ser conduzido pelo seu titular.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º - A licença relativa ao inciso VII terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo Responsável Técnico.

§ 4º - Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Supervisão de Engenharia do Município.

§ 5º - Ficam dispensados de licença prévia de localização as empresas consideradas de baixo risco de acordo com a Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 90° - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - transferência de local;

III - cessação de atividades.

Parágrafo único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no Inciso III deste artigo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 91° - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 92° - As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados no anexo II a este Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 93° - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Taxa de Fiscalização e/ou Renovação de Alvará

Art. 94° - A taxa de Fiscalização e/ou Renovação de Alvará tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

§ 1°- A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente.

§ 2°- Em caso de expedição da Taxa de Renovação de Alvará, esta será lançada anualmente e notificada ao contribuinte para seu recolhimento, sem que haja vistoria, desde que exista a estrutura administrativa tributária devidamente em funcionamento.

Art. 95° - O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 96° - O cálculo da Taxa terá por base o valor expresso em moeda corrente nacional, podendo ser transformada em Valor de Referência Municipal, nos termos da tabela III anexa a este Código, de acordo com as categorias de contribuintes.

Parágrafo único - Entende-se como contribuinte estabelecido àquele que, pela natureza de sua atividade, exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal assim seja considerado.

CAPÍTULO V

TAXA DE CEMITÉRIOS

Art. 97° - Fica criada a Taxa de concessão de uso de espaço físico das necrópoles municipais, para o sepultamento de pessoas ou organismos humanos e outros serviços relativos a Cemitérios, obedecendo, o que regulamenta a Lei Municipal que disciplina o uso.

Art. 98° - A requerimento do interessado, será expedido a Taxa de Concessão, onde constará o nome do proprietário e a data de expedição.

Art. 99° - Os valores obedecerão a tabela do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 100° - Ficam dispensados de qualquer pagamento, os indigentes ou pessoas comprovadamente pobres, desde que os ascendentes, parentes ou afins, deem a devida conservação às sepulturas, do contrário libera a municipalidade para transladar os restos mortais ali sepultados, para o ossário universal, preservando-se apenas os dados de identificação, que serão afixados no mural do cemitério ou em livro próprio.

Parágrafo único - Será caracterizada falta de conservação, quando as necrópoles estiverem nitidamente abandonadas, com sinais característicos como:

- a) alvenaria com reboco avariados;
- b) terreno tomado pela capoeira;
- c) em véspera ou logo após o dia de finados, sem nenhum sinal de conservação.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DA TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS

SEÇÃO I

Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 101º - A taxa é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo e entulhos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em vias ou logradouros onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no caput.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 102º - A taxa, diferenciada em função da classificação do imóvel, será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 103º - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, separadamente do IPTU.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

Da Incidência e Sujeito Passivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 104° - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador à realização de qualquer serviço de licenciamento ambiental e serviços diversos a ele ligados.

Art.105° - O contribuinte da taxa é o usuário do serviço de licenciamento e outros correlatos que de alguma forma necessitem licenciar ambientalmente seus empreendimentos ou promover a exploração agropecuária e silvo pastoril.

Parágrafo Único – A taxa incide sobre as atividades compreendidas no anexo desta Lei.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 106° - A taxa, diferenciada em função da classificação das atividades, será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 107° - As taxas de licenças e serviços ambientais são lançadas em decorrência da solicitação do licenciamento ou do serviço pelo contribuinte e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 108° - A contribuição de melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 109° - A contribuição de melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras que valorizem os imóveis beneficiados.

§ 1° – As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

§ 2° - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 110° – O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 111° – Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 112º – A contribuição de melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art. 113º – A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º - Lei específica para cada obra deverá ser publicada obedecendo aos critérios conforme preceitua o art. 82 da lei federal 5.172/66.

Art. 114º – Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Administração fará publicar lei específica de cada obra e procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da contribuição de melhoria;

XI – calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 115º – A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 116º – Para os efeitos do inciso III do art. 114, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago contribuição de melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 117º – Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 114 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO III

Da cobrança e lançamento

Art. 118° – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará lei, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 119° – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 114, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º- O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 120° – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Parágrafo único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 121º – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e a lei mencionada no art. 118;

II – de forma resumida:

III – o valor da contribuição de melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias;

VIII - o custo total ou parcial da obra;

IX - parcela do custo da obra a ser ressarcida.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 122º – Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 114;

III – o valor da contribuição de melhoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

IV – o número de prestações.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO IV

Do pagamento

Art. 123º – A contribuição de melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 114 desta Lei.

Parágrafo único - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, ou pelo parcelamento conforme determina o caput do presente artigo.

SEÇÃO V

Da não-incidência

Art. 124º – Não incide a contribuição de melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 1º - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

§ 2º - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria os contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, proprietários de um único imóvel e nele residam.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 3º - As isenções previstas no parágrafo anterior deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhadas de documentos comprobatórios de atendimento às exigências do artigo, protocoladas até trinta dias após a publicação do Edital do Lançamento da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

Das disposições finais

Art. 125º – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único – O Município cobrará a contribuição de melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo, desde que obedecidos os critérios legais para seu lançamento.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo

Art. 126º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 127º - A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

§ 1º - São isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da área urbana, cujo consumo não ultrapasse 70 KV/h.

§ 2º - Os valores cobrados a título desta contribuição são aqueles constantes da tabela em anexo a este código.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Da Competência Administrativa e Tributária

Art. 128° - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária através da Administração Tributária e seus agentes fiscais.

Art. 129° - A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação do sigilo, moralidade, impessoalidade, probidade e justiça fiscal.

Art. 130° - A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, integra a Administração direta do ente, gozando de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conforme previsto no Art. 37, XVIII e XXII da Constituição Federal do Brasil, competindo-lhe privativamente:

I - a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e demais prestações de natureza financeira previstas em lei no âmbito do Município.

II - o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados dos contribuintes municipais, autorizando sua implantação e atualização.

III - o pronunciamento decisório;

IV - no âmbito de processos administrativos fiscais;

V - na apreciação de consultas previstas no artigo 166 do Código Tributário Municipal, em matéria tributária ou pedidos de isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei;

VI - a assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a orientação aos contribuintes fornecida pelo Poder Público local nesta área, ressalvando-se as competências da Procuradoria do Município.

VII - a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- VIII** - planejamento de Ações Fiscais e sua execução;
- IX** - a auditoria da rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;
- X** - o planejamento, o controle e a efetivação dos registros financeiros de ingressos de receitas oriundas de tributos de sua competência;
- XI** - o procedimento administrativo fiscal quando aplicável no âmbito administrativo, objetivando pela arrecadação do tributo e demais fatores para sua efetivação;
- XII** - gerir a Administração Tributária no âmbito do Município, através do planejamento fiscalizatório e ações de tributação e fiscalização;
- XIII** - receber e executar em compatibilidade, as solicitações de auditorias fiscais efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos da Administração Pública;
- XIV** - estabelecer critérios para distribuição do trabalho entre os fiscais pertencentes ao quadro, aplicando critérios para distribuição de atividades e afins entre seus membros;
- XV** - verificar e avaliar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, os aspectos legais e econômicos relativos a incentivos, benefícios fiscais, isenções, imunidades e os procedimentos para suas concessões;
- XVI** - elaborar em conjunto com as Secretarias Municipais de Finanças e Educação, boletins informativos, cartilhas, Programas de Educação Fiscal, palestras, cursos e encontros destinados a educação fiscal e informações de ordem tributária aos contribuintes municipais, juntamente com o cronograma de execução dessas atividades, em prol do Programa de Integração Tributária - PIT;
- XVII** - estudar e sugerir a Administração Pública Municipal medidas para atualização da legislação tributária quando de sua necessidade;
- XVIII** - proceder a Consolidação da Legislação Tributária anualmente, juntamente com a Procuradoria Jurídica Municipal;
- XIX** - proceder o julgamento de Reclamações interpostas pelos contribuintes;
- XX** - orientar os contribuintes de modo a garantir o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais, oferecendo orientações gerais de tributação no contexto geral da atividade fiscal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- XXI** - proceder através de seu corpo técnico de servidores fiscais;
- XXII** - fiscalizar estabelecimentos, autorizando seus respectivos alvarás de funcionamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças;
- XXIII** - coordenar, proceder e organizar a emissão de carnês de cobrança de tributos municipais;
- XXIV** - notificação de Contribuintes com pendências, bem como Dívida Ativa, procedendo a sua regularização de acordo com a legislação;
- XXV** - autorizar a emissão de AEDF (Autorização de Emissão de Documento Fiscal Eletrônico), no Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) relativo a Prestação de Serviços;
- XXVI** - averiguar e encaminhar denúncias de sonegação fiscal, estabelecendo suas respectivas ações;
- XXVII** - manter atualização dos cadastros imobiliários e seus respectivos controles, bem como os cadastros dos contribuintes com observância a qualidade de informações;
- XXVIII** - acompanhar os índices de retorno do Município no ICMS e demais transferências, elaborando recursos administrativos relativos a estas transferências, bem como aos índices de participação do Município quando couber;
- XXIX** - promover ações de combate a sonegação fiscal e a evasão de arrecadação, bem auxiliar diretamente na Educação Fiscal, incrementando a participação do Município no repasse de ICMS e outras transferências;
- XXX** - proceder o acompanhamento e controle dos créditos de ISS relativos as empresas enquadradas no Simples Nacional;
- XXXI** - emitir Notificações de Dívida Ativa e as respectivas Certidões (CDA's);
- XXXII** - verificar e acompanhar a Dívida Ativa no que diz respeito às prescrições, informando anualmente o poder executivo as dívidas em curso de prescrição.
- XXXIII** - preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita municipal.
- XXXIV** - disponibilizar dados e prestar informações necessárias para atuação do controle interno no exercício da função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo Único - São nulos de pleno direito, os atos praticados na competência tributária por pessoas estranhas ao quadro fiscal de carreira.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 131º - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - A fiscalização poderá ainda requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 4º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 132° - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 133° - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades, excetuando-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

III- Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

IV- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 134° - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 135° - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV

Da Imunidade

Art. 136° - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exclusivo exercício do culto e suas atividades inerentes a religião.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 137º - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 138º - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Parágrafo Único - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 139° - O requerimento, referido no inciso II do parágrafo único do artigo 138 deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a)** do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b)** da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se ou autorização equivalente.

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a)** a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b)** a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c)** a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta (30) dias seguintes;
- d)** no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 2º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 140° - Ficam isentos do pagamento de impostos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

§ 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

IV - entidade hospitalar, não enquadrado no inciso III, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas em situação econômica vulnerável;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes em situação econômica vulnerável;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos III e IV deste Artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VII - que seja aposentado, pensionista ou carente, viúvo ou viúva, desde que a renda mensal de sua família, não seja superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos e seja proprietário ou usufrutuário de um único imóvel de uso exclusivo residencial, ocupado por ele próprio e desde que:

a) considera-se como pensionista aquele que tem seus rendimentos originados de pensão por morte do cônjuge ou por doença grave;

b) considera-se carente aquele que não possui renda, possua no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e apresente resumo do Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, expedido pela Assistência Social do Município;

c) o valor venal do imóvel para fins de cobrança de IPTU não ultrapasse 5000 VRM (Valor de Referência Municipal) do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

VIII - seja portador de necessidades especiais ou de doença grave que exija tratamento medicamentoso ininterrupto, caracterizando situação social de precariedade financeira, desde que:

a) quando comprovada tal situação, mediante laudo médico com a identificação da doença, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município ou do Sistema Único de Saúde;

b) desde que seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e/ou seu familiar dependente, e comprove que sua renda mensal não seja superior a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos;

c) seja portador de uma das seguintes doenças:

1 - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);

2 - Alienação mental;

3 - Cardiopatia grave;

4 - Cegueira;

5 - Doença de Parkinson;

6 - Esclerose múltipla;

7 - Espondiloartrose anquilosante;

8 - Fibrose cística (Mucoviscidose);

9 - Hanseníase;

10 - Nefropatia grave;

11 - Hepatopatia grave;

12 - Neoplasia maligna;

13 - Paralisia irreversível e incapacitante;

d) a isenção de que trata o inciso VIII deste parágrafo, abrange a pessoa que seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, mediante documentação comprobatória da Assistência Social do Município e que seja proprietário do imóvel há pelo menos 5 (cinco) anos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

IX - a isenção deve ser requerida anualmente até trinta (30) de novembro do ano anterior ao exercício de incidência do benefício solicitado.

§ 2º - Tratando-se da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e também dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais;

V – todo e qualquer documento ou certidão que seja emitida pelo próprio interessado utilizando os recursos eletrônicos da internet quando disponibilizados pelo Município.

§ 5º - Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, Conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

§ 6º Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até trinta metros quadrados (30m²), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

§ 7º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO VI

Da Correção Monetária, Dos Juros e da Multa

Art. 141º - Os créditos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, serão reajustados anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, bem como incidirão sobre os valores corrigidos juros de mora no percentual de 1% (meio por cento) ao mês, bem como a incidência de multa pecuniária de 2% até 30 dias de atraso do pagamento do tributo e de 10% quando ultrapassar esse prazo..

§ 1º - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, bem como a incidência dos juros e da multa.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 142º - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido e seus acréscimos legais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143° - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 144° - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 145° - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas desta legislação, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Do Lançamento

Art. 146° - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 147° - Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 148° - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município;

III - publicação em órgão de imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 149° - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre ou através de instituições financeiras cadastradas;
- II - através de cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva.

Art. 150° - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, exceto nos casos previstos no artigo 151 desta lei, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO e TAXAS correlatas, em parcela única, até o mês de maio de cada exercício ou ainda especialmente, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

II - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS.

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em 10 vezes a partir de MARÇO de cada exercício;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (vinte) do mês seguinte ao de competência.

III - O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "inter-vivos" DE BENS IMÓVEIS será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, prazo de 15 (quinze dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente);

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

I - antes da lavratura, se por escritura pública;

II - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) nas cessões de direitos hereditários:

1 - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel cedo e determinado;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

k) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos Incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV - as TAXAS, quando lançadas e cobradas isoladamente:

a) no ato da liberação do pedido ou da prestação do serviço, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

1 - expediente;

2 - licença para execução de obras;

3 - execuções de serviços;

4 - ações e Serviços de Saúde;

5 – cemitério;

6 - meio ambiente;

b) até o trigésimo dia útil após executado o serviço ou a vistoria em caso de taxa de fiscalização e funcionamento e renovação de alvará;

c) a coleta de lixo em parcela única até 31 de janeiro ou parcelada em 12(doze) parcelas mensais dentro do exercício ou ainda especialmente, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

b) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

Parágrafo único - Quando a contribuição de melhoria incidir sobre obra executada mediante financiamento de programas oficiais, o prazo para recolhimento parcelado da contribuição poderá ser dilatado até o número de meses contratados para a amortização do financiamento, não se aplicando, neste caso, o limite da alínea "b" do inciso V deste artigo.

Art. 151° - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 - nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

2 - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 37, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

SEÇÃO XI Da Prescrição

Art. 152° - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor ou despacho que ordenar a sua citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 153° - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º Para a exclusão da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, deverá o servidor fiscal informar por escrito a autoridade superior do montante e dos prazos prescricionais das dívidas, anualmente até 31 de janeiro de cada exercício.

§ 3º Não se aplica o estabelecido neste artigo quando o valor for de pequena monta e a relação custo X benefício não justificar a cobrança judicial, ou quando o sujeito passivo for de difícil identificação e/ou localização, permanecendo os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou prescreva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 4º Entende-se por "pequena monta" quando a soma dos débitos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a cobrança judicial, for inferior a 150 VRM (cento e cinquenta Valor de Referência Municipal).

§ 5º Decorrido o prazo prescricional, devidamente comprovada a prescrição por todas as suas formas a autoridade municipal está autorizada a proceder a baixa de ofício do valor do débito prescrito, da Dívida Ativa do Município.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 154º - Processo Administrativo e Ação Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades praticados pelos agentes fazendários, tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V – Intimações e Notificações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Art. 155º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 156º - Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

V - a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, devidamente requerido, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito por igual período por tantas vezes quantas forem necessárias a conclusão da fiscalização.

§ 3º- As Intimações e/ou Notificações ao contribuinte, concederão o prazo de 30 dias para seu atendimento, inspirado este prazo sem que o contribuinte tenha se manifestado, será considerado infração a este código e aplicado auto de infração pelo descumprimento da exigência em todo ou em parte.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157º - O auto de infração, lavrado por servidor fazendário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e do CNPJ e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos, multas e demais encargos e seu enquadramento legal;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - assinatura do autuante e a indicação do cargo e matrícula;

X - a assinatura do autuado ou de seu representante legal, ou ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

XI - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo Único – Os Servidores Fazendários aos quais se refere o caput deste artigo são aqueles designados para a função, que tenham ingressado no serviço público na qualidade de fiscais através de concurso público de caráter efetivo.

Art. 158º - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 159º - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de recebimento de volta após a entrega dos Correios;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

SEÇÃO III

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 160° - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 161° - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo Único - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 162° - Findos os prazos a que se referem os artigos 160 e 161, parágrafo único, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Parágrafo Único - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

SEÇÃO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 163° - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada a Seção IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 164º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 165º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, a ser interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 160 e 161.

Art. 166º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VII

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

~~**Art. 167º** - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro de 20% das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo do recurso. (Alterado pela Lei 5813/2021)~~

Art. 167º - Fica garantido a qualquer contribuinte do Município e dentro do prazo estipulado no art.165, o ingresso de recurso voluntário sem ônus ao prefeito.

Parágrafo Único – É lícito ao contribuinte municipal requerer a qualquer momento informações de seu interesse relativo aos seus tributos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA

Art. 168° - Todo e qualquer cidadão, contribuinte ou não poderá a qualquer tempo, independentemente de estar inscrito nos cadastros municipais, solicitar informações referentes as questões tributárias com referência a este código.

§ 1º – A consulta será dirigida ao Setor Tributário que, responderá sobre o tema referido no pedido no prazo de até 15 dias.

§ 2º – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação á espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância á solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

§ 3º – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

§ 4º – A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 169° - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 200 VRM - duzentos Valor de Referência Municipal.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 170° - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela intimação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 171° - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1° A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao que o tributo é devido, podendo ser inscrita a qualquer tempo pelo fisco, desde que o crédito se encontre exigível.

§ 2° A Dívida Ativa será apurada pela administração tributária municipal através de seus agentes fiscais e inscrita na Fazenda Municipal.

§ 3° No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento, podendo ser inscrita a qualquer momento a partir da sua exigência a critério do fisco.

Art. 172° - A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 173° - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ 1° A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico único.

§ 2° O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Artigo.

Art. 174° - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 175° - Autoridade Fiscal pode, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento, para pagamento de crédito tributário e não-tributário, inscritos em dívida ativa, observados as seguintes condições com a devida confissão de dívida:

I – O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas;

II - Concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, à pedido do devedor, conceder-se-á apenas dois reparcelamentos, sendo que no primeiro reparcelamento será concedido o limite de 24 parcelas, e no segundo reparcelamento será concedido o limite de 12 parcelas.

III - sobre as parcelas será acrescido o juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração;

IV – As parcelas mensais não poderão ter o valor inferior a R\$ 20,00 (VINTE REAIS), considerando-se, sempre que possível, a capacidade financeira do contribuinte.

V – É condição inarredável o pagamento mínimo de 15% (QUINZE POR CENTO) do valor total a ser parcelado, no ato do requerimento de primeiro parcelamento, para que este seja deferido. No caso do primeiro reparcelamento a condição de entrada será de 20%; e no segundo reparcelamento a condição de entrada será de 30%;

VI - o não pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, implica no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, e imediato prosseguimento da ação executiva quando suspensa pelo parcelamento ou a propositura da correspondente ação executiva quando ainda não ajuizada;

VII - O parcelamento será cobrado antecipadamente em caso de transferência do imóvel objeto da negociação;

VIII - A homologação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, no ato, após a assinatura do requerimento de parcelamento e termo de confissão de dívida.

Parágrafo Único - A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo, os quais poderão ser incluídos no valor do parcelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 176° - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 177° - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 178° - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 179° - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com créditos tributários e não tributários legalmente inscritos do Município.

Art. 180° - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO

Art. 181° – fica autorizada a compensação de créditos tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a fazenda municipal, ainda que estes se constituam de valores lançados a título de Certidões Executivas originárias do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – A compensação de créditos somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificado da realização dos serviços ou ainda da execução da obra de que decorra o crédito do contribuinte.

SEÇÃO V

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 182° - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, podendo ainda ser expedida gratuitamente por meio eletrônico na internet.

Art. 183° - A certidão será fornecida dentro do prazo de até dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1° Havendo débitos lançados não vencidos e/ou parcelamento de débitos em que não haja parcelas vencidas, a certidão será emitida positiva com efeitos de negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2° A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 3° A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Art. 184° - O fracionamento de terrenos, a individualização de imóveis, a venda, a cessão ou transferência de qualquer imóvel ou espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviço de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

que estiverem sujeitas as correspondentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 185° - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, especialmente, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186° - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município de São Vicente do Sul.

Art. 187° - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

c) a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 188° - As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido, e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto ou por homologação, será de 1% ao mês ou fração sobre o valor total do débito corrigido monetariamente;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária acessória a qual esteja obrigado por esta legislação ou qualquer outra vinculada a este regulamento, será de 120 VRM (cento e vinte Valores de Referência Municipal) assim disciplinada:

a) nas declarações mensais de serviços contidas no artigo 44 desta lei, a penalidade será imposta por competência;

b) na falta de emissão de Nota fiscal de serviços, após sua comprovação, por documento deixado de emitir;

c) nos demais casos uma vez a cada descumprimento.

III - a penalidade referida no inciso anterior será aplicada a cada descumprimento da obrigação acessória, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência;

IV - sonegação fiscal apurada via processo administrativo fiscal e independentemente da ação criminal que couber, será de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo sonegado;

V - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

- b)** não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c)** não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando da omissão resultar aumento do tributo;
- VI** - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;
- VII** - de 24 VRM (vinte e quatro valores de referência municipal), quando:
- a)** não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b)** deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.
- c)** deixar o contribuinte ambulante de renovar sua licença anual;
- VIII** – de 110 VRM (cento e dez valores de referência municipal), quando:
- a)** embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b)** responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.
- IX** - de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) VRM:
- a)** na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b)** quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c)** quando infringir os dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.
- X** - de 50 VRM (cinquenta valores de referência municipal) quando deixar de atender à intimações do fisco em virtude de ação fiscalizatória, concorrendo para dificultar a verificação das ações tributárias.
- XI** - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas e outros serviços de qualquer natureza por este Código abrangido, multa de 250 VRM (duzentos e cinquenta valores de referência municipal);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

XII - 30 VRM (trinta valores de Referência Municipal), a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas, no caso de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal:

- a)** o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b)** o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c)** as gráficas e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d)** as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçar iludir ou dificultar a ação do Fisco;
- e)** quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas no inciso IX deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximos e mínimos.

§ 3º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, dentre os quais:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicional devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal de forma que venha causar prejuízos ao erário, ainda que indiretamente;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 4º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 189º - O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 190º - A denúncia espontânea por parte do infrator, elimina em 100% (cem por cento) o valor da multa a ser aplicada.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III

DAS INTIMAÇÕES

Art. 191º - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal, mediante entrega de cópia do auto de lançamento, notificação ou intimação, com aviso de recebimento assinado e datado ou aviso postal;

III - de Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 192º - A intimação da infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - intimação preliminar com prazo de 30 dias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

II - auto de infração;

III - intimação do Auto de Infração.

§ 1º Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 193º - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 188 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194º - Fica por esta legislação, a partir da sua validade, consolidada a utilização do Valor de Referência Municipal (VRM) como referencial para o cálculo e a cobrança de Taxas e Impostos, no que couber.

~~**Art. 195º** - O Valor de Referência Municipal (VRM), consolidada no art. 194, será atualizada anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, através de Decreto do Poder Executivo. (Alterado pela Lei Municipal nº 5812/2021)~~

Art. 195º - O Valor de Referência Municipal (VRM), consolidada no art. 194, será atualizada anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A correção e conversão dos tributos municipais serão feitas com base no valor da VRM, utilizando-se a que couber.

Art. 196º - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 197º - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor do IGPM (ou índice oficial que o substituir) na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 198° - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 199° - Estarão isentos do recolhimento de taxa de licença para utilização de meios de publicidade e da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos para anúncios publicitários sob a forma de tabelas, painéis ou similares os contribuintes legalmente estabelecidos no Município.

Art. 200° - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, o vencimento dos tributos Municipais, sempre que julgar necessário e a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 201° - Esta lei entrará em vigor na ata de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 202° - Revogam-se, especialmente as seguintes leis: Lei nº 3143/1995; Lei nº 5726/2020; Lei nº 5472/2017; Lei nº 5276/2015; Lei nº 5484/2017; Lei nº 5490/2017; Lei nº 5302/2015; Lei nº 5275/2015; Lei nº 5291/2015; Lei nº 5498/2017; Lei nº 5274/2015; Lei nº 5260/2015; Lei nº 4095/2004; Lei nº 4092/2004; Lei nº 3974/2003; Lei nº 3743/2001; Lei nº 3660/2001; Lei nº 3647/2001; Lei nº 3622/2001; Lei nº 3297/1997; Lei nº 3292/1997; Lei nº 3185/1996; demais disposições em contrário e dá outras providências.

São Vicente do Sul, 30 de novembro de 2020.

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Secretário Geral da Administração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

SUMÁRIO DOS ANEXOS

ANEXO I.....	104
FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS.....	104
TABELA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA TERRENOS, CORRESPONDENTE AS FACES DE QUADRA.....	108
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS TIPOLOGIAS CONSTRUTIVAS.....	120
ANEXO II.....	123
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM VRM/ANO.....	123
ANEXO III.....	124
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES.....	124
I - LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, E DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA (ANUAL).....	124
II - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR DIA.....	124
III - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR MÊS OU FRAÇÃO COBRANÇA MENSAL	125
IV - DIVERSÕES PÚBLICAS.....	125
V - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	125
VI - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE.....	125
VII - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	126
VIII - TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHO	126
IX - TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS.....	127
X – TABELA DA TAXA POR AÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE (ALVARÁ SANITÁRIO)	127
XI - TAXAS DE CEMITÉRIOS.....	128
ANEXO IV.....	129
TABELAS PADRÃO DE DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO (DMS).....	129
I - Serviços Terceirizados – Retenção na Fonte.....	129
II - Contribuintes gerais e Serviços Notarias e de Registro.....	129
III - Instituições Financeiras.....	129



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

ANEXO V.....	130
I.VALORES PARA SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS – EM VRM	130
ANEXO VI.....	131
I.VALORES PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS DA PATRULHA AGRÍCOLA	131
ANEXO VII.....	131
I. TABELA DE VALORES DE AVALIAÇÃO PARA ITBI – ÁREA RURAL	131
ANEXO VIII.....	131
I. TABELA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	131



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXOS DA LEI MUNICIPAL Nº

ANEXO I

FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

O VALOR VENAL DO IMÓVEL SERÁ OBTIDO PELA APLICAÇÃO DA SEGUINTE FÓRMULA:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

FATORES PARA LOTES

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = FIT \times Vm^{2t} \times S \times P \times T \times N \times FA \times FG$$

Onde:

Fit = Fração Ideal do Terreno correspondente a unidade

Vm^{2t} = É o Valor do m² de terreno (TABELA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA TERRENOS, CORRESPONDENTE AS FACES DE QUADRA).

S= Situação do terreno dentro da quadra.

P= Pedologia, é a consistência do solo.

T= Topografia, é o relevo do solo.

N= É a situação em que se encontra o terreno em relação ao nível do Logradouro.

FA= Fator de área.

FG= Fator gleba.

FIT (Fração Ideal de Terreno)= É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

$$FIT = A_t / A_{TE} \times AU$$

Onde:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

At=Área do Terreno

AU=Área da Unidade

ATE= Área Total Edificada do Lote

Fator de Área (FA):

$FA = \text{Área do Terreno} \times \text{Testada do Terreno} \times 30$
--

Será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em razão da área pela testada:

Cálculo da FA	Fator da FA
Acima de 0 até 24,99	1,05
De 25 até 32,5	1
Acima de 32,5 até 3	0,95
Acima de 3 até 4	0,9
Acima de 4 até 5	0,85
Acima de 5	0,8

A tabela de cálculo da FP é um resultado da proporção entre a área e a testada do terreno. Um terreno de 400 metros quadrados de área por 10 de testada, resultará em um cálculo de FP igual a 40. Mostrará também que a profundidade do terreno é 4 vezes maior que sua testada.

A tabela de cálculo da FP é um resultado da proporção entre a área e a testada do terreno. Um terreno de 400 metros quadrados de área por 10 de testada, resultará em um cálculo de FP igual a 40. Mostrará também que a profundidade do terreno é 4 vezes maior que sua testada.

Situação (S): O fator corretivo de **Situação (S)** é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Situação	Coefficiente de correção
Meio de quadra	1,00
Esquina / 2 ou mais frentes	1,15



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Encravado	0,50
Condomínio Fechado	1,20

Pedologia (P): O coeficiente corretivo de **Pedologia (P)** é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia do Terreno	Coeficiente de correção
Inundável	0,70
Normal	1,00
Alagado	0,60
Rochoso	0,75

Topografia (T): O fator corretivo de **Topografia (T)** é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Topografia do Terreno	Coeficiente de correção
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,60

Nível da rua (N): O coeficiente Corretivo de **Nível (N)** é aplicado aos imóveis que estão ao nível, acima ou abaixo do logradouro público e será obtido aplicando-se a tabela corretiva abaixo:

Nível do Terreno	Coeficiente de correção
Ao nível da Rua	1,00
Acima da Rua	0,90
Abaixo da Rua	0,80



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fator Gleba (FG):

O fator corretivo de **Gleba (FG)** trata do tamanho do imóvel e corresponde à redução do valor unitário do metro quadrado do terreno, considerando sua dimensão total. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:-

Faixa de Área em m ²	Fator de Correção (FG)
De 2.000,01 m ² a 5.000 m ²	0,70
De 5.000,01 m ² a 10.000 m ²	0,45
Acima de 10.000,01 m ²	0,20

FATORES PARA EDIFICAÇÕES

O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VVE} = \text{AuE} \times \text{Vm}^2\text{TCPadrão} \times \text{Est. Conservação}$$

Onde:

VVE= Valor Venal da Edificação

AuE= Área da unidade Edificada

Vm² TC = Valor do metro quadrado da tipologia construtiva (TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS TIPOLOGIAS CONSTRUTIVAS)

Est. Conservação = coeficiente de depreciação em relação ao estado de conservação e características do Imóvel.

Estado de Conservação:

Estado de Conservação	Coeficiente de correção
Ótimo	0,90
Bom	0,95
Regular	1,00
Ruim	1,10



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**TABELA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA TERRENOS,
CORRESPONDENTE AS FACES DE QUADRA**

CC	Quadra	Local	Código de Logradouro	Descrição	Valor Face (VRM)
1	1	1	1	Quadra: 1, Sede: 1, Logradouro: 1	116
2	1	1	2	Quadra: 1, Sede: 1, Logradouro: 2	116
3	1	1	3	Quadra: 1, Sede: 1, Logradouro: 3	116
4	1	1	8	Quadra: 1, Sede: 1, Logradouro: 8	116
5	2	1	1	Quadra: 2, Sede: 1, Logradouro: 1	69
6	2	1	2	Quadra: 2, Sede: 1, Logradouro: 2	116
7	2	1	8	Quadra: 2, Sede: 1, Logradouro: 8	69
8	2	1	45	Quadra: 2, Sede: 1, Logradouro: 45	69
9	3	1	2	Quadra: 3, Sede: 1, Logradouro: 2	69
10	3	1	8	Quadra: 3, Sede: 1, Logradouro: 8	69
11	3	1	9	Quadra: 3, Sede: 1, Logradouro: 9	58
12	3	1	45	Quadra: 3, Sede: 1, Logradouro: 45	69
13	4	1	2	Quadra: 4, Sede: 1, Logradouro: 2	69
14	4	1	3	Quadra: 4, Sede: 1, Logradouro: 3	69
15	4	1	8	Quadra: 4, Sede: 1, Logradouro: 8	116
16	4	1	9	Quadra: 4, Sede: 1, Logradouro: 9	58
17	5	1	3	Quadra: 5, Sede: 1, Logradouro: 3	69
18	5	1	8	Quadra: 5, Sede: 1, Logradouro: 8	69
19	5	1	9	Quadra: 5, Sede: 1, Logradouro: 9	58
20	5	1	11	Quadra: 5, Sede: 1, Logradouro: 11	58
21	6	1	1	Quadra: 6, Sede: 1, Logradouro: 1	69
22	6	1	3	Quadra: 6, Sede: 1, Logradouro: 3	116
23	6	1	8	Quadra: 6, Sede: 1, Logradouro: 8	69
24	6	1	11	Quadra: 6, Sede: 1, Logradouro: 11	58
25	7	1	1	Quadra: 7, Sede: 1, Logradouro: 1	69
26	7	1	3	Quadra: 7, Sede: 1, Logradouro: 3	69
27	7	1	4	Quadra: 7, Sede: 1, Logradouro: 4	58
28	7	1	11	Quadra: 7, Sede: 1, Logradouro: 11	58
29	8	1	1	Quadra: 8, Sede: 1, Logradouro: 1	116
30	8	1	2	Quadra: 8, Sede: 1, Logradouro: 2	69
31	8	1	3	Quadra: 8, Sede: 1, Logradouro: 3	69
32	8	1	4	Quadra: 8, Sede: 1, Logradouro: 4	58
33	9	1	1	Quadra: 9, Sede: 1, Logradouro: 1	69
34	9	1	2	Quadra: 9, Sede: 1, Logradouro: 2	69
35	9	1	4	Quadra: 9, Sede: 1, Logradouro: 4	69
36	9	1	45	Quadra: 9, Sede: 1, Logradouro: 45	58
37	10	1	1	Quadra: 10, Sede: 1, Logradouro: 1	58



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

38	10	1	4	Quadra: 10, Sede: 1, Logradouro: 4	58
39	10	1	45	Quadra: 10, Sede: 1, Logradouro: 45	58
40	10	1	93	Quadra: 10, Sede: 1, Logradouro: 93	58
41	11	1	1	Quadra: 11, Sede: 1, Logradouro: 1	58
42	11	1	8	Quadra: 11, Sede: 1, Logradouro: 8	69
43	11	1	10	Quadra: 11, Sede: 1, Logradouro: 10	58
44	11	1	45	Quadra: 11, Sede: 1, Logradouro: 45	69
45	12	1	8	Quadra: 12, Sede: 1, Logradouro: 8	58
46	12	1	9	Quadra: 12, Sede: 1, Logradouro: 9	69
47	12	1	10	Quadra: 12, Sede: 1, Logradouro: 10	58
48	12	1	45	Quadra: 12, Sede: 1, Logradouro: 45	69
49	13	1	9	Quadra: 13, Sede: 1, Logradouro: 9	58
50	13	1	10	Quadra: 13, Sede: 1, Logradouro: 10	58
51	13	1	45	Quadra: 13, Sede: 1, Logradouro: 45	35
52	14	1	2	Quadra: 14, Sede: 1, Logradouro: 2	58
53	14	1	9	Quadra: 14, Sede: 1, Logradouro: 9	40
54	14	1	19	Quadra: 14, Sede: 1, Logradouro: 19	58
55	14	1	45	Quadra: 14, Sede: 1, Logradouro: 45	40
56	15	1	2	Quadra: 15, Sede: 1, Logradouro: 2	58
57	15	1	3	Quadra: 15, Sede: 1, Logradouro: 3	58
58	15	1	9	Quadra: 15, Sede: 1, Logradouro: 9	58
59	15	1	19	Quadra: 15, Sede: 1, Logradouro: 19	58
60	16	1	3	Quadra: 16, Sede: 1, Logradouro: 3	58
61	16	1	9	Quadra: 16, Sede: 1, Logradouro: 9	46
62	16	1	11	Quadra: 16, Sede: 1, Logradouro: 11	58
63	16	1	19	Quadra: 16, Sede: 1, Logradouro: 19	46
64	17	1	9	Quadra: 17, Sede: 1, Logradouro: 9	46
65	17	1	11	Quadra: 17, Sede: 1, Logradouro: 11	29
66	17	1	19	Quadra: 17, Sede: 1, Logradouro: 19	46
67	17	1	123	Quadra: 17, Sede: 1, Logradouro: 123	29
68	18	1	8	Quadra: 18, Sede: 1, Logradouro: 8	46
69	18	1	9	Quadra: 18, Sede: 1, Logradouro: 9	58
70	18	1	11	Quadra: 18, Sede: 1, Logradouro: 11	46
71	18	1	12	Quadra: 18, Sede: 1, Logradouro: 12	58
72	19	1	1	Quadra: 19, Sede: 1, Logradouro: 1	46
73	19	1	8	Quadra: 19, Sede: 1, Logradouro: 8	58
74	19	1	11	Quadra: 19, Sede: 1, Logradouro: 11	46
75	19	1	12	Quadra: 19, Sede: 1, Logradouro: 12	58
76	20	1	1	Quadra: 20, Sede: 1, Logradouro: 1	46
77	20	1	4	Quadra: 20, Sede: 1, Logradouro: 4	58
78	20	1	11	Quadra: 20, Sede: 1, Logradouro: 11	46
79	20	1	12	Quadra: 20, Sede: 1, Logradouro: 12	58



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

80	21	1	4	Quadra: 21, Sede: 1, Logradouro: 4	46
81	21	1	5	Quadra: 21, Sede: 1, Logradouro: 5	58
82	21	1	11	Quadra: 21, Sede: 1, Logradouro: 11	46
83	21	1	12	Quadra: 21, Sede: 1, Logradouro: 12	58
84	22	1	3	Quadra: 22, Sede: 1, Logradouro: 3	58
85	22	1	4	Quadra: 22, Sede: 1, Logradouro: 4	46
86	22	1	5	Quadra: 22, Sede: 1, Logradouro: 5	58
87	22	1	11	Quadra: 22, Sede: 1, Logradouro: 11	46
88	23	1	2	Quadra: 23, Sede: 1, Logradouro: 2	58
89	23	1	3	Quadra: 23, Sede: 1, Logradouro: 3	58
90	23	1	4	Quadra: 23, Sede: 1, Logradouro: 4	58
91	23	1	5	Quadra: 23, Sede: 1, Logradouro: 5	58
92	24	1	2	Quadra: 24, Sede: 1, Logradouro: 2	58
93	24	1	4	Quadra: 24, Sede: 1, Logradouro: 4	46
94	24	1	5	Quadra: 24, Sede: 1, Logradouro: 5	58
95	24	1	45	Quadra: 24, Sede: 1, Logradouro: 45	46
96	25	1	4	Quadra: 25, Sede: 1, Logradouro: 4	35
97	25	1	5	Quadra: 25, Sede: 1, Logradouro: 5	58
98	25	1	45	Quadra: 25, Sede: 1, Logradouro: 45	58
99	25	1	93	Quadra: 25, Sede: 1, Logradouro: 93	35
100	25	1	1018	Quadra: 25, Sede: 1, Logradouro: 1018	35
101	26	1	1	Quadra: 26, Sede: 1, Logradouro: 1	58
102	26	1	34	Quadra: 26, Sede: 1, Logradouro: 34	58
103	26	1	93	Quadra: 26, Sede: 1, Logradouro: 93	46
104	27	1	1	Quadra: 27, Sede: 1, Logradouro: 1	58
105	27	1	8	Quadra: 27, Sede: 1, Logradouro: 8	46
106	27	1	10	Quadra: 27, Sede: 1, Logradouro: 10	58
107	27	1	34	Quadra: 27, Sede: 1, Logradouro: 34	46
108	28	1	8	Quadra: 28, Sede: 1, Logradouro: 8	46
109	28	1	9	Quadra: 28, Sede: 1, Logradouro: 9	58
110	28	1	10	Quadra: 28, Sede: 1, Logradouro: 10	46
111	28	1	34	Quadra: 28, Sede: 1, Logradouro: 34	58
112	29	1	9	Quadra: 29, Sede: 1, Logradouro: 9	58
113	29	1	10	Quadra: 29, Sede: 1, Logradouro: 10	35
114	29	1	34	Quadra: 29, Sede: 1, Logradouro: 34	35
115	30	1	8	Quadra: 30, Sede: 1, Logradouro: 8	35
116	30	1	34	Quadra: 30, Sede: 1, Logradouro: 34	35
117	30	1	140	Quadra: 30, Sede: 1, Logradouro: 140	23
118	31	1	34	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 34	35
119	31	1	134	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 134	9
120	31	1	135	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 135	9
121	31	1	138	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 138	9



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

122	31	1	140	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 140	17
123	31	1	142	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 142	9
124	31	1	143	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 143	9
125	31	1	1035	Quadra: 31, Sede: 1, Logradouro: 1035	9
126	32	1	134	Quadra: 32, Sede: 1, Logradouro: 134	17
127	32	1	135	Quadra: 32, Sede: 1, Logradouro: 135	9
128	32	1	140	Quadra: 32, Sede: 1, Logradouro: 140	9
129	32	1	142	Quadra: 32, Sede: 1, Logradouro: 142	9
130	33	1	135	Quadra: 33, Sede: 1, Logradouro: 135	9
131	33	1	138	Quadra: 33, Sede: 1, Logradouro: 138	9
132	33	1	140	Quadra: 33, Sede: 1, Logradouro: 140	9
133	33	1	142	Quadra: 33, Sede: 1, Logradouro: 142	9
134	34	1	138	Quadra: 34, Sede: 1, Logradouro: 138	9
135	34	1	139	Quadra: 34, Sede: 1, Logradouro: 139	9
136	34	1	140	Quadra: 34, Sede: 1, Logradouro: 140	9
137	34	1	142	Quadra: 34, Sede: 1, Logradouro: 142	9
138	35	1	139	Quadra: 35, Sede: 1, Logradouro: 139	9
139	35	1	140	Quadra: 35, Sede: 1, Logradouro: 140	17
140	35	1	141	Quadra: 35, Sede: 1, Logradouro: 141	9
141	35	1	142	Quadra: 35, Sede: 1, Logradouro: 142	17
142	36	1	136	Quadra: 36, Sede: 1, Logradouro: 136	9
143	36	1	140	Quadra: 36, Sede: 1, Logradouro: 140	17
144	36	1	141	Quadra: 36, Sede: 1, Logradouro: 141	9
145	36	1	142	Quadra: 36, Sede: 1, Logradouro: 142	17
146	37	1	130	Quadra: 37, Sede: 1, Logradouro: 130	9
147	37	1	136	Quadra: 37, Sede: 1, Logradouro: 136	9
148	37	1	142	Quadra: 37, Sede: 1, Logradouro: 142	9
149	38	1	130	Quadra: 38, Sede: 1, Logradouro: 130	9
150	38	1	142	Quadra: 38, Sede: 1, Logradouro: 142	9
151	39	1	130	Quadra: 39, Sede: 1, Logradouro: 130	9
152	39	1	136	Quadra: 39, Sede: 1, Logradouro: 136	9
153	39	1	142	Quadra: 39, Sede: 1, Logradouro: 142	9
154	39	1	143	Quadra: 39, Sede: 1, Logradouro: 143	9
155	40	1	136	Quadra: 40, Sede: 1, Logradouro: 136	9
156	40	1	141	Quadra: 40, Sede: 1, Logradouro: 141	9
157	40	1	142	Quadra: 40, Sede: 1, Logradouro: 142	9
158	40	1	143	Quadra: 40, Sede: 1, Logradouro: 143	9
159	41	1	139	Quadra: 41, Sede: 1, Logradouro: 139	9
160	41	1	141	Quadra: 41, Sede: 1, Logradouro: 141	9
161	41	1	142	Quadra: 41, Sede: 1, Logradouro: 142	9
162	41	1	143	Quadra: 41, Sede: 1, Logradouro: 143	9
163	42	1	138	Quadra: 42, Sede: 1, Logradouro: 138	9



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

164	42	1	139	Quadra: 42, Sede: 1, Logradouro: 139	9
165	42	1	142	Quadra: 42, Sede: 1, Logradouro: 142	9
166	42	1	143	Quadra: 42, Sede: 1, Logradouro: 143	9
167	43	1	135	Quadra: 43, Sede: 1, Logradouro: 135	9
168	43	1	138	Quadra: 43, Sede: 1, Logradouro: 138	9
169	43	1	142	Quadra: 43, Sede: 1, Logradouro: 142	9
170	43	1	143	Quadra: 43, Sede: 1, Logradouro: 143	9
171	44	1	130	Quadra: 44, Sede: 1, Logradouro: 130	9
172	44	1	136	Quadra: 44, Sede: 1, Logradouro: 136	9
173	44	1	143	Quadra: 44, Sede: 1, Logradouro: 143	9
174	44	1	144	Quadra: 44, Sede: 1, Logradouro: 144	9
175	45	1	136	Quadra: 45, Sede: 1, Logradouro: 136	9
176	45	1	141	Quadra: 45, Sede: 1, Logradouro: 141	9
177	45	1	143	Quadra: 45, Sede: 1, Logradouro: 143	9
178	45	1	144	Quadra: 45, Sede: 1, Logradouro: 144	9
179	46	1	139	Quadra: 46, Sede: 1, Logradouro: 139	9
180	46	1	141	Quadra: 46, Sede: 1, Logradouro: 141	9
181	46	1	143	Quadra: 46, Sede: 1, Logradouro: 143	9
182	47	1	138	Quadra: 47, Sede: 1, Logradouro: 138	9
183	47	1	139	Quadra: 47, Sede: 1, Logradouro: 139	9
184	47	1	143	Quadra: 47, Sede: 1, Logradouro: 143	9
185	47	1	1035	Quadra: 47, Sede: 1, Logradouro: 1035	17
186	47	1	144	Quadra: 47, Sede: 1, Logradouro: 144	9
187	48	1	2	Quadra: 48, Sede: 1, Logradouro: 2	9
188	48	1	19	Quadra: 48, Sede: 1, Logradouro: 19	17
189	48	1	21	Quadra: 48, Sede: 1, Logradouro: 21	46
190	49	1	2	Quadra: 49, Sede: 1, Logradouro: 2	40
191	49	1	3	Quadra: 49, Sede: 1, Logradouro: 3	40
192	49	1	19	Quadra: 49, Sede: 1, Logradouro: 19	35
193	49	1	20	Quadra: 49, Sede: 1, Logradouro: 20	40
194	50	1	3	Quadra: 50, Sede: 1, Logradouro: 3	40
195	50	1	11	Quadra: 50, Sede: 1, Logradouro: 11	40
196	50	1	19	Quadra: 50, Sede: 1, Logradouro: 19	40
197	50	1	20	Quadra: 50, Sede: 1, Logradouro: 20	35
198	51	1	11	Quadra: 51, Sede: 1, Logradouro: 11	35
199	51	1	19	Quadra: 51, Sede: 1, Logradouro: 19	35
200	51	1	47	Quadra: 51, Sede: 1, Logradouro: 47	35
201	51	1	123	Quadra: 51, Sede: 1, Logradouro: 123	29
202	52	1	19	Quadra: 52, Sede: 1, Logradouro: 19	29
203	52	1	24	Quadra: 52, Sede: 1, Logradouro: 24	29
204	52	1	123	Quadra: 52, Sede: 1, Logradouro: 123	29
205	53	1	9	Quadra: 53, Sede: 1, Logradouro: 9	23



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

206	53	1	19	Quadra: 53, Sede: 1, Logradouro: 19	29
207	53	1	24	Quadra: 53, Sede: 1, Logradouro: 24	29
208	53	1	123	Quadra: 53, Sede: 1, Logradouro: 123	29
209	53	1	1022	Quadra: 53, Sede: 1, Logradouro: 1022	29
210	54	1	1	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 1	23
211	54	1	4	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 4	29
212	54	1	5	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 5	29
213	54	1	8	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 8	29
214	54	1	12	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 12	23
215	54	1	18	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 18	29
216	54	1	24	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 24	23
217	54	1	43	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 43	23
218	54	1	123	Quadra: 54, Sede: 1, Logradouro: 123	23
219	55	1	1	Quadra: 55, Sede: 1, Logradouro: 1	23
220	55	1	4	Quadra: 55, Sede: 1, Logradouro: 4	35
221	55	1	12	Quadra: 55, Sede: 1, Logradouro: 12	35
222	55	1	18	Quadra: 55, Sede: 1, Logradouro: 18	17
223	56	1	5	Quadra: 56, Sede: 1, Logradouro: 5	23
224	56	1	12	Quadra: 56, Sede: 1, Logradouro: 12	23
225	56	1	43	Quadra: 56, Sede: 1, Logradouro: 43	23
226	56	1	123	Quadra: 56, Sede: 1, Logradouro: 123	23
227	57	1	5	Quadra: 57, Sede: 1, Logradouro: 5	23
228	57	1	11	Quadra: 57, Sede: 1, Logradouro: 11	35
229	57	1	12	Quadra: 57, Sede: 1, Logradouro: 12	17
230	57	1	14	Quadra: 57, Sede: 1, Logradouro: 14	23
231	58	1	3	Quadra: 58, Sede: 1, Logradouro: 3	35
232	58	1	5	Quadra: 58, Sede: 1, Logradouro: 5	35
233	58	1	11	Quadra: 58, Sede: 1, Logradouro: 11	23
234	58	1	43	Quadra: 58, Sede: 1, Logradouro: 43	46
235	59	1	2	Quadra: 59, Sede: 1, Logradouro: 2	46
236	59	1	3	Quadra: 59, Sede: 1, Logradouro: 3	35
237	59	1	5	Quadra: 59, Sede: 1, Logradouro: 5	46
238	59	1	43	Quadra: 59, Sede: 1, Logradouro: 43	46
239	60	1	2	Quadra: 60, Sede: 1, Logradouro: 2	46
240	60	1	5	Quadra: 60, Sede: 1, Logradouro: 5	46
241	60	1	43	Quadra: 60, Sede: 1, Logradouro: 43	46
242	60	1	45	Quadra: 60, Sede: 1, Logradouro: 45	46
243	61	1	5	Quadra: 61, Sede: 1, Logradouro: 5	46
244	61	1	43	Quadra: 61, Sede: 1, Logradouro: 43	46
245	61	1	45	Quadra: 61, Sede: 1, Logradouro: 45	46
246	61	1	1018	Quadra: 61, Sede: 1, Logradouro: 1018	46
247	62	1	1	Quadra: 62, Sede: 1, Logradouro: 1	46



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

248	62	1	34	Quadra: 62, Sede: 1, Logradouro: 34	35
249	62	1	93	Quadra: 62, Sede: 1, Logradouro: 93	46
250	62	1	1034	Quadra: 62, Sede: 1, Logradouro: 1034	35
251	63	1	1	Quadra: 63, Sede: 1, Logradouro: 1	35
252	63	1	8	Quadra: 63, Sede: 1, Logradouro: 8	46
253	63	1	34	Quadra: 63, Sede: 1, Logradouro: 34	35
254	63	1	1034	Quadra: 63, Sede: 1, Logradouro: 1034	35
255	64	1	2	Quadra: 64, Sede: 1, Logradouro: 2	17
256	64	1	3	Quadra: 64, Sede: 1, Logradouro: 3	46
257	64	1	20	Quadra: 64, Sede: 1, Logradouro: 20	35
258	64	1	21	Quadra: 64, Sede: 1, Logradouro: 21	8
259	65	1	3	Quadra: 65, Sede: 1, Logradouro: 3	17
260	65	1	11	Quadra: 65, Sede: 1, Logradouro: 11	23
261	65	1	20	Quadra: 65, Sede: 1, Logradouro: 20	46
262	65	1	47	Quadra: 65, Sede: 1, Logradouro: 47	17
263	66	1	2	Quadra: 66, Sede: 1, Logradouro: 2	23
264	66	1	3	Quadra: 66, Sede: 1, Logradouro: 3	46
265	66	1	21	Quadra: 66, Sede: 1, Logradouro: 21	40
266	67	1	3	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 3	40
267	67	1	22	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 22	40
268	67	1	24	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 24	35
269	67	1	47	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 47	29
270	67	1	1005	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1005	35
271	67	1	1009	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1009	29
272	67	1	1010	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1010	40
273	67	1	1013	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1013	40
274	67	1	1014	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1014	40
275	67	1	1015	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1015	40
276	67	1	1016	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1016	40
277	67	1	1017	Quadra: 67, Sede: 1, Logradouro: 1017	23
278	68	1	22	Quadra: 68, Sede: 1, Logradouro: 22	29
279	68	1	24	Quadra: 68, Sede: 1, Logradouro: 24	35
280	68	1	1005	Quadra: 68, Sede: 1, Logradouro: 1005	17
281	68	1	1006	Quadra: 68, Sede: 1, Logradouro: 1006	17
282	69	1	24	Quadra: 69, Sede: 1, Logradouro: 24	17
283	69	1	31	Quadra: 69, Sede: 1, Logradouro: 31	17
284	69	1	47	Quadra: 69, Sede: 1, Logradouro: 47	17
285	70	1	24	Quadra: 70, Sede: 1, Logradouro: 24	17
286	70	1	25	Quadra: 70, Sede: 1, Logradouro: 25	17
287	70	1	27	Quadra: 70, Sede: 1, Logradouro: 27	40
288	70	1	1024	Quadra: 70, Sede: 1, Logradouro: 1024	29
289	71	1	27	Quadra: 71, Sede: 1, Logradouro: 27	35



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

290	71	1	1024	Quadra: 71, Sede: 1, Logradouro: 1024	40
291	71	1	1025	Quadra: 71, Sede: 1, Logradouro: 1025	23
292	72	1	27	Quadra: 72, Sede: 1, Logradouro: 27	23
293	72	1	1025	Quadra: 72, Sede: 1, Logradouro: 1025	23
294	73	1	25	Quadra: 73, Sede: 1, Logradouro: 25	23
295	73	1	27	Quadra: 73, Sede: 1, Logradouro: 27	29
296	74	1	24	Quadra: 74, Sede: 1, Logradouro: 24	23
297	74	1	25	Quadra: 74, Sede: 1, Logradouro: 25	23
298	74	1	38	Quadra: 74, Sede: 1, Logradouro: 38	23
299	74	1	43	Quadra: 74, Sede: 1, Logradouro: 43	23
300	75	1	24	Quadra: 75, Sede: 1, Logradouro: 24	23
301	75	1	38	Quadra: 75, Sede: 1, Logradouro: 38	23
302	75	1	43	Quadra: 75, Sede: 1, Logradouro: 43	23
303	76	1	38	Quadra: 76, Sede: 1, Logradouro: 38	29
304	76	1	132	Quadra: 76, Sede: 1, Logradouro: 132	23
305	76	1	1004	Quadra: 76, Sede: 1, Logradouro: 1004	23
306	77	1	12	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 12	29
307	77	1	15	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 15	29
308	77	1	17	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 17	23
309	77	1	24	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 24	23
310	77	1	43	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 43	29
311	77	1	123	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 123	23
312	77	1	132	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 132	23
313	77	1	1004	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 1004	35
314	77	1	1027	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 1027	23
315	77	1	1028	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 1028	52
316	77	1	1029	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 1029	23
317	77	1	1030	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 1030	23
318	77	1	1031	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 1031	23
319	77	1	1032	Quadra: 77, Sede: 1, Logradouro: 1032	23
320	78	1	12	Quadra: 78, Sede: 1, Logradouro: 12	23
321	78	1	15	Quadra: 78, Sede: 1, Logradouro: 15	35
322	78	1	43	Quadra: 78, Sede: 1, Logradouro: 43	23
323	78	1	123	Quadra: 78, Sede: 1, Logradouro: 123	17
324	79	1	11	Quadra: 79, Sede: 1, Logradouro: 11	52
325	79	1	12	Quadra: 79, Sede: 1, Logradouro: 12	52
326	79	1	14	Quadra: 79, Sede: 1, Logradouro: 14	52
327	79	1	43	Quadra: 79, Sede: 1, Logradouro: 43	52
328	80	1	11	Quadra: 80, Sede: 1, Logradouro: 11	52
329	80	1	12	Quadra: 80, Sede: 1, Logradouro: 12	35
330	80	1	15	Quadra: 80, Sede: 1, Logradouro: 15	35
331	80	1	43	Quadra: 80, Sede: 1, Logradouro: 43	35



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

332	80	1	133	Quadra: 80, Sede: 1, Logradouro: 133	23
333	81	1	3	Quadra: 81, Sede: 1, Logradouro: 3	46
334	81	1	11	Quadra: 81, Sede: 1, Logradouro: 11	35
335	81	1	15	Quadra: 81, Sede: 1, Logradouro: 15	46
336	81	1	43	Quadra: 81, Sede: 1, Logradouro: 43	46
337	82	1	2	Quadra: 82, Sede: 1, Logradouro: 2	35
338	82	1	3	Quadra: 82, Sede: 1, Logradouro: 3	35
339	82	1	15	Quadra: 82, Sede: 1, Logradouro: 15	35
340	82	1	43	Quadra: 82, Sede: 1, Logradouro: 43	46
341	83	1	2	Quadra: 83, Sede: 1, Logradouro: 2	35
342	83	1	15	Quadra: 83, Sede: 1, Logradouro: 15	35
343	83	1	43	Quadra: 83, Sede: 1, Logradouro: 43	35
344	83	1	45	Quadra: 83, Sede: 1, Logradouro: 45	35
345	84	1	15	Quadra: 84, Sede: 1, Logradouro: 15	46
346	84	1	43	Quadra: 84, Sede: 1, Logradouro: 43	35
347	84	1	45	Quadra: 84, Sede: 1, Logradouro: 45	35
348	84	1	1018	Quadra: 84, Sede: 1, Logradouro: 1018	35
349	85	1	15	Quadra: 85, Sede: 1, Logradouro: 15	46
350	85	1	17	Quadra: 85, Sede: 1, Logradouro: 17	35
351	85	1	35	Quadra: 85, Sede: 1, Logradouro: 35	35
352	85	1	45	Quadra: 85, Sede: 1, Logradouro: 45	35
353	86	1	2	Quadra: 86, Sede: 1, Logradouro: 2	35
354	86	1	15	Quadra: 86, Sede: 1, Logradouro: 15	35
355	86	1	17	Quadra: 86, Sede: 1, Logradouro: 17	35
356	86	1	45	Quadra: 86, Sede: 1, Logradouro: 45	35
357	87	1	2	Quadra: 87, Sede: 1, Logradouro: 2	35
358	87	1	3	Quadra: 87, Sede: 1, Logradouro: 3	35
359	87	1	15	Quadra: 87, Sede: 1, Logradouro: 15	35
360	87	1	17	Quadra: 87, Sede: 1, Logradouro: 17	35
361	88	1	3	Quadra: 88, Sede: 1, Logradouro: 3	35
362	88	1	11	Quadra: 88, Sede: 1, Logradouro: 11	35
363	88	1	15	Quadra: 88, Sede: 1, Logradouro: 15	35
364	88	1	17	Quadra: 88, Sede: 1, Logradouro: 17	35
365	89	1	11	Quadra: 89, Sede: 1, Logradouro: 11	35
366	89	1	12	Quadra: 89, Sede: 1, Logradouro: 12	35
367	89	1	15	Quadra: 89, Sede: 1, Logradouro: 15	35
368	89	1	17	Quadra: 89, Sede: 1, Logradouro: 17	35
369	89	1	1023	Quadra: 89, Sede: 1, Logradouro: 1023	35
370	90	1	12	Quadra: 90, Sede: 1, Logradouro: 12	35
371	90	1	15	Quadra: 90, Sede: 1, Logradouro: 15	35
372	90	1	17	Quadra: 90, Sede: 1, Logradouro: 17	35
373	90	1	123	Quadra: 90, Sede: 1, Logradouro: 123	35



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

374	91	1	3	Quadra: 91, Sede: 1, Logradouro: 3	35
375	91	1	12	Quadra: 91, Sede: 1, Logradouro: 12	35
376	91	1	17	Quadra: 91, Sede: 1, Logradouro: 17	35
377	91	1	36	Quadra: 91, Sede: 1, Logradouro: 36	35
378	91	1	1008	Quadra: 91, Sede: 1, Logradouro: 1008	35
379	92	1	3	Quadra: 92, Sede: 1, Logradouro: 3	35
380	92	1	17	Quadra: 92, Sede: 1, Logradouro: 17	35
381	92	1	35	Quadra: 92, Sede: 1, Logradouro: 35	23
382	93	1	15	Quadra: 93, Sede: 1, Logradouro: 15	23
383	93	1	35	Quadra: 93, Sede: 1, Logradouro: 35	35
384	94	1	22	Quadra: 94, Sede: 1, Logradouro: 22	52
385	94	1	24	Quadra: 94, Sede: 1, Logradouro: 24	35
386	94	1	1006	Quadra: 94, Sede: 1, Logradouro: 1006	35
387	94	1	1007	Quadra: 94, Sede: 1, Logradouro: 1007	35
388	95	1	24	Quadra: 95, Sede: 1, Logradouro: 24	35
389	95	1	31	Quadra: 95, Sede: 1, Logradouro: 31	35
390	95	1	32	Quadra: 95, Sede: 1, Logradouro: 32	32
391	96	1	31	Quadra: 96, Sede: 1, Logradouro: 31	35
392	96	1	32	Quadra: 96, Sede: 1, Logradouro: 32	32
393	97	1	24	Quadra: 97, Sede: 1, Logradouro: 24	40
394	97	1	47	Quadra: 97, Sede: 1, Logradouro: 47	29
395	98	1	38	Quadra: 98, Sede: 1, Logradouro: 38	40
396	98	1	132	Quadra: 98, Sede: 1, Logradouro: 132	46
397	98	1	1008	Quadra: 98, Sede: 1, Logradouro: 1008	29
398	99	1	2	Quadra: 99, Sede: 1, Logradouro: 2	23
399	99	1	21	Quadra: 99, Sede: 1, Logradouro: 21	23
400	99	1	22	Quadra: 99, Sede: 1, Logradouro: 22	23
401	99	1	34	Quadra: 99, Sede: 1, Logradouro: 34	23
402	99	1	1003	Quadra: 99, Sede: 1, Logradouro: 1003	23
403	100	1	8	Quadra: 100, Sede: 1, Logradouro: 8	23
404	100	1	9	Quadra: 100, Sede: 1, Logradouro: 9	23
405	100	1	12	Quadra: 100, Sede: 1, Logradouro: 12	23
406	100	1	123	Quadra: 100, Sede: 1, Logradouro: 123	35
407	101	1	8	Quadra: 101, Sede: 1, Logradouro: 8	35
408	101	1	9	Quadra: 101, Sede: 1, Logradouro: 9	40
409	101	1	24	Quadra: 101, Sede: 1, Logradouro: 24	35
410	101	1	123	Quadra: 101, Sede: 1, Logradouro: 123	40
411	102	1	15	Quadra: 102, Sede: 1, Logradouro: 15	35
412	102	1	62	Quadra: 102, Sede: 1, Logradouro: 62	35
413	102	1	93	Quadra: 102, Sede: 1, Logradouro: 93	35
414	102	1	1018	Quadra: 102, Sede: 1, Logradouro: 1018	46
415	103	1	15	Quadra: 103, Sede: 1, Logradouro: 15	35



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

416	103	1	62	Quadra: 103, Sede: 1, Logradouro: 62	29
417	103	1	93	Quadra: 103, Sede: 1, Logradouro: 93	35
418	103	1	1026	Quadra: 103, Sede: 1, Logradouro: 1026	29
419	104	1	93	Quadra: 104, Sede: 1, Logradouro: 93	23
420	104	1	1020	Quadra: 104, Sede: 1, Logradouro: 1020	29
421	104	1	1026	Quadra: 104, Sede: 1, Logradouro: 1026	35
422	104	1	1034	Quadra: 104, Sede: 1, Logradouro: 1034	12
423	105	1	1020	Quadra: 105, Sede: 1, Logradouro: 1020	17
424	105	1	1026	Quadra: 105, Sede: 1, Logradouro: 1026	35
425	105	1	1033	Quadra: 105, Sede: 1, Logradouro: 1033	35
426	105	1	1034	Quadra: 105, Sede: 1, Logradouro: 1034	12
427	106	1	1026	Quadra: 106, Sede: 1, Logradouro: 1026	17
428	106	1	1033	Quadra: 106, Sede: 1, Logradouro: 1033	12
429	106	1	1034	Quadra: 106, Sede: 1, Logradouro: 1034	17
430	107	1	1034	Quadra: 107, Sede: 1, Logradouro: 1034	8
431	110	1	1034	Quadra: 110, Sede: 1, Logradouro: 1034	8
432	111	1	140	Quadra: 111, Sede: 1, Logradouro: 140	8
433	112	1	22	Quadra: 112, Sede: 1, Logradouro: 22	8
434	112	1	22	Quadra: 112, Sede: 1, Logradouro: 22	8
435	112	1	1007	Quadra: 112, Sede: 1, Logradouro: 1007	8
436	113	1	15	Quadra: 113, Sede: 1, Logradouro: 15	8
437	301	1	71	Quadra: 301, Sede: 1, Logradouro: 71	8
438	301	1	72	Quadra: 301, Sede: 1, Logradouro: 72	8
439	301	1	76	Quadra: 301, Sede: 1, Logradouro: 76	8
440	301	1	77	Quadra: 301, Sede: 1, Logradouro: 77	23
441	302	1	70	Quadra: 302, Sede: 1, Logradouro: 70	23
442	302	1	71	Quadra: 302, Sede: 1, Logradouro: 71	23
443	302	1	76	Quadra: 302, Sede: 1, Logradouro: 76	17
444	302	1	77	Quadra: 302, Sede: 1, Logradouro: 77	58
445	303	1	70	Quadra: 303, Sede: 1, Logradouro: 70	58
446	303	1	71	Quadra: 303, Sede: 1, Logradouro: 71	46
447	303	1	77	Quadra: 303, Sede: 1, Logradouro: 77	12
448	304	1	59	Quadra: 304, Sede: 1, Logradouro: 59	35
449	304	1	122	Quadra: 304, Sede: 1, Logradouro: 122	12
450	305	1	59	Quadra: 305, Sede: 1, Logradouro: 59	12
451	305	1	71	Quadra: 305, Sede: 1, Logradouro: 71	12
452	305	1	122	Quadra: 305, Sede: 1, Logradouro: 122	12
453	305	1	77	Quadra: 305, Sede: 1, Logradouro: 77	12
454	306	1	60	Quadra: 306, Sede: 1, Logradouro: 60	12
455	306	1	122	Quadra: 306, Sede: 1, Logradouro: 122	12
456	307	1	60	Quadra: 307, Sede: 1, Logradouro: 60	12
457	307	1	72	Quadra: 307, Sede: 1, Logradouro: 72	12



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

458	307	1	122	Quadra: 307, Sede: 1, Logradouro: 122	12
459	307	1	77	Quadra: 307, Sede: 1, Logradouro: 77	12
460	308	1	60	Quadra: 308, Sede: 1, Logradouro: 60	12
461	308	1	74	Quadra: 308, Sede: 1, Logradouro: 74	12
462	308	1	75	Quadra: 308, Sede: 1, Logradouro: 75	12
463	309	1	60	Quadra: 309, Sede: 1, Logradouro: 60	12
464	309	1	122	Quadra: 309, Sede: 1, Logradouro: 122	12
465	309	1	74	Quadra: 309, Sede: 1, Logradouro: 74	12
466	309	1	75	Quadra: 309, Sede: 1, Logradouro: 75	12
467	310	1	75	Quadra: 310, Sede: 1, Logradouro: 75	12
468	311	1	70	Quadra: 311, Sede: 1, Logradouro: 70	12
469	311	1	75	Quadra: 311, Sede: 1, Logradouro: 75	12
470	312	1	60	Quadra: 312, Sede: 1, Logradouro: 60	12
471	312	1	71	Quadra: 312, Sede: 1, Logradouro: 71	12
472	312	1	122	Quadra: 312, Sede: 1, Logradouro: 122	12
473	312	1	75	Quadra: 312, Sede: 1, Logradouro: 75	12
474	313	1	60	Quadra: 313, Sede: 1, Logradouro: 60	12
475	313	1	70	Quadra: 313, Sede: 1, Logradouro: 70	12
476	313	1	71	Quadra: 313, Sede: 1, Logradouro: 71	12
477	313	1	75	Quadra: 313, Sede: 1, Logradouro: 75	12
478	314	1	60	Quadra: 314, Sede: 1, Logradouro: 60	12
479	314	1	70	Quadra: 314, Sede: 1, Logradouro: 70	12
480	314	1	76	Quadra: 314, Sede: 1, Logradouro: 76	12
481	314	1	77	Quadra: 314, Sede: 1, Logradouro: 77	12
482	315	1	60	Quadra: 315, Sede: 1, Logradouro: 60	12
483	315	1	70	Quadra: 315, Sede: 1, Logradouro: 70	12
484	315	1	71	Quadra: 315, Sede: 1, Logradouro: 71	12
485	315	1	76	Quadra: 315, Sede: 1, Logradouro: 76	12
486	316	1	60	Quadra: 316, Sede: 1, Logradouro: 60	12
487	316	1	71	Quadra: 316, Sede: 1, Logradouro: 71	12
488	316	1	72	Quadra: 316, Sede: 1, Logradouro: 72	12
489	316	1	76	Quadra: 316, Sede: 1, Logradouro: 76	12
490	317	1	60	Quadra: 317, Sede: 1, Logradouro: 60	12
491	317	1	70	Quadra: 317, Sede: 1, Logradouro: 70	12
492	317	1	75	Quadra: 317, Sede: 1, Logradouro: 75	12
493	318	1	70	Quadra: 318, Sede: 1, Logradouro: 70	12
494	318	1	75	Quadra: 318, Sede: 1, Logradouro: 75	12
495	319	1	60	Quadra: 319, Sede: 1, Logradouro: 60	12
496	319	1	75	Quadra: 319, Sede: 1, Logradouro: 75	12
497	320	1	60	Quadra: 320, Sede: 1, Logradouro: 60	12
498	320	1	75	Quadra: 320, Sede: 1, Logradouro: 75	12
499	321	1	60	Quadra: 321, Sede: 1, Logradouro: 60	12



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

500	321	1	75	Quadra: 321, Sede: 1, Logradouro: 75	12
501	322	1	60	Quadra: 322, Sede: 1, Logradouro: 60	12
502	322	1	75	Quadra: 322, Sede: 1, Logradouro: 75	12
503	323	1	60	Quadra: 323, Sede: 1, Logradouro: 60	12
504	323	1	75	Quadra: 323, Sede: 1, Logradouro: 75	12
505	324	1	60	Quadra: 324, Sede: 1, Logradouro: 60	12
506	324	1	75	Quadra: 324, Sede: 1, Logradouro: 75	12
507	325	1	60	Quadra: 325, Sede: 1, Logradouro: 60	12
508	325	1	75	Quadra: 325, Sede: 1, Logradouro: 75	12
509	326	1	75	Quadra: 326, Sede: 1, Logradouro: 75	12
510	327	1	75	Quadra: 327, Sede: 1, Logradouro: 75	12
511	328	1	75	Quadra: 328, Sede: 1, Logradouro: 75	12
512	329	1	75	Quadra: 329, Sede: 1, Logradouro: 75	12
513	330	1	75	Quadra: 330, Sede: 1, Logradouro: 75	12
514	331	1	75	Quadra: 331, Sede: 1, Logradouro: 75	12
515	332	1	75	Quadra: 332, Sede: 1, Logradouro: 75	12
516	52	1	9	Quadra: 52, Sede: 1, Logradouro: 9	12
517	113	1	1026	Quadra: 113, Sede: 1, Logradouro: 1026	12
518	61	1	15	Quadra: 61, Sede: 1, Logradouro: 5	12
519	97	1	1036	Quadra: 97, Sede: 1, Logradouro: 1036	12
521	52	1	8	Quadra: 52, Sede: 1, Logradouro: 8	12
522	110	1	8	Quadra: 110, Sede: 1, Logradouro: 8	12
523	26	1	10	Quadra: 26, Sede: 1, Logradouro: 10	12
524	63	1	140	Quadra: 63, Sede: 1, Logradouro: 140	12
525	37	1	140	Quadra: 37, Sede: 1, Logradouro: 140	12
526	43	1	136	Quadra: 43, Sede: 1, Logradouro: 136	12
527	43	1	9	Quadra: 43, Sede: 1, Logradouro: 9	12
528	47	1	1015	Quadra: 47, Sede: 1, Logradouro: 1015	12
529	303	1	60	Quadra: 303, Sede: 1, Logradouro: 60	12

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS TIPOLOGIAS CONSTRUTIVAS

TIPOLOGIA CONSTRUTIVA	CATEGORIA	Valor m ² em VRM
ANEXO	TODOS	13
BARRACO	TODOS	24
OUTRAS E EDÍCULAS	TODOS	15
CASA ALVENARIA	ECONÔMICO	194
CASA ALVENARIA	SIMPLES	237
CASA ALVENARIA	MÉDIO	291
CASA ALVENARIA	ALTO	345



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

CASA MADEIRA	ECONÔMICO	50
CASA MADEIRA	SIMPLES	82
CASA MADEIRA	MÉDIO	97
CASA MADEIRA	ALTO	170
CASA MISTA	ECONÔMICO	65
CASA MISTA	SIMPLES	108
CASA MISTA	MÉDIO	151
CASA MISTA	ALTO	194
APARTAMENTO	ECONÔMICO	172
APARTAMENTO	SIMPLES	194
APARTAMENTO	MÉDIO	259
APARTAMENTO	ALTO	323
LOJA	ECONÔMICA	65
LOJA	SIMPLES	151
LOJA	MÉDIO	237
LOJA	ALTO	280
SALA/CONJUNTO	ECONÔMICA	65
SALA/CONJUNTO	SIMPLES	151
SALA/CONJUNTO	MÉDIO	237
SALA/CONJUNTO	ALTO	280
GALPÃO	ECONÔMICO	43
GALPÃO	SIMPLES	75
GALPÃO	MÉDIO	97
GALPÃO	ALTO	129
TELHEIRO	ECONÔMICO	5
TELHEIRO	SIMPLES	11
TELHEIRO	MÉDIO	14
TELHEIRO	ALTO	19
GARAGEM	ECONÔMICO	86
GARAGEM	SIMPLES	108
GARAGEM	MÉDIO	151
GARAGEM	ALTO	194
PAVILHÃO	ECONÔMICO	54
PAVILHÃO	SIMPLES	86
PAVILHÃO	MÉDIO	168
PAVILHÃO	ALTO	194
BOX	ECONÔMICO	237
PORÃO	TODOS	32
PISCINA	TODOS	62



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

ANEXO II

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM VRM/ANO.**

I - TRABALHO PESSOAL FIXO	
Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados:	VRM
Médico	400
Dentista	280
Advogado, Engenheiro e Arquiteto, Médico Veterinário	220
Outros profissionais de nível Universitário	200
Profissionais com formação em nível técnico, e os legalmente equiparados	130
Barbeiro, Cabeleireiro e congêneres	110
Demais serviços sem qualificação técnica	80
II - SERVIÇO DE TÁXI, MOTOTAXI E MOTOFRETE FIXO E TRANSPORTE AUTÔNOMO	
Por veículo, tanto para Pessoa Física quanto para Pessoa Jurídica	100
III - EMPRESAS OU EQUIPARADAS (percentual sobre a Receita Bruta)	
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO III

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

**I - LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, E DE
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU RENOVAÇÃO
DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA (ANUAL)**

COMÉRCIO	
MEI	ISENTA
Micro Empresa	50 VRM
Empresa de Pequeno Porte	60 VRM
Geral (grande porte e não enquadradas anteriormente)	80 VRM
INDÚSTRIA	
MEI	ISENTA
Micro Empresa	80 VRM
Empresa de Pequeno Porte	110 VRM
Geral (grande porte e não enquadradas anteriormente)	150 VRM
PRESTADORES DE SERVIÇOS - EMPRESAS	
MEI	ISENTA
Micro Empresa	50 VRM
Empresa de Pequeno Porte	60 VRM
Geral (grande porte e não enquadradas anteriormente)....	80 VRM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
Autônomo	40 VRM
Demais Profissionais Liberais c/ Curso Superior	70 VRM
Demais Profissionais Liberais c/ qualquer formação	55 VRM

**II - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A
EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR DIA.**

Forma de comercialização (ambulante)	Reside no Município	Outros Municípios
Sem veículo ou veículo de tração	6 VRM	18 VRM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

manual/animal		
Com veículo (pequeno porte)	12 VRM	30 VRM
Com veículo (grande porte)	20 VRM	40 VRM
Em tendas, estandes e similares	30 URM	60 VRM

**III - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A
EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR MÊS OU FRAÇÃO
COBRANÇA MENSAL**

Forma de comercialização (ambulante)	Reside no Município	Outros Municípios
Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	18 VRM	54 URM
Com veículo (pequeno porte)	36 VRM	90 VRM
Com veículo (grande porte)	60 VRM	120 VRM
Em tendas, estandes e similares	90 URM	180 URM

IV - DIVERSÕES PÚBLICAS

Bailes, festas e afins de interesse particular por evento	40 VRM
Bailes, festas e afins de interesse social por evento	10 URM
Circos, Parques, espetáculos e afins por dia	20 VRM
Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	40 VRM

**V - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Circos, parques de diversão e congêneres por mês ou fração	100 VRM
Anúncios publicitários, sob a forma de tabelas, painéis ou similares por m ²	5 VRM

**VI - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

Faixas e anúncios em muros por unidade e por vez	10 VRM
Publicidade efetuada em alto-falantes, em veículo, por dia	10 VRM
Publicidade sonora ou audiovisual (painéis) para fins comerciais por quaisquer processos, exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão, por ano e por unidade.	60 VRM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

TAXAS DIVERSAS

**VII - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

APROVAÇÃO DE PROJETOS	
Arruamento e Loteamento (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus)	0,05 VRM/m ²
Construção de prédio residencial/comercial em alvenaria	0,80 VRM/m ²
Construção de prédio residencial/comercial em madeira	0,45 VRM/m ²
Construção de prédio residencial/comercial em madeira e alvenaria (mista)	0,60 VRM/m ²
OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
Construção de muro, por m ² .	0,25 VRM
Construção e instalação de piscina, por unidade.	10 VRM
Desmembramento ou fracionamento de áreas, por lote.	20 VRM
Licença para construção de alpendre, por metro.	3 VRM
Demolição de prédio de madeira	10 VRM
Demolição de prédio de alvenaria	15 VRM
Vistoria em Prédio para reforma ou construção	10 VRM

**VIII - TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXA DE COLETA DE LIXO E
ENTULHO**

Coleta de Lixo por Unidade Predial	
Residencial PREDIAL até 50m ²	18 VRM/ano
Residencial PREDIAL de 50,01 m ² até 100m ²	20 VRM/ano
Residencial PREDIAL de 100,01 m ² até 150m ²	25 VRM/ano
Residencial PREDIAL de 150,01 m ² até 200 ²	30 VRM/ano
Residencial PREDIAL acima de 200 ²	35 VRM/ano
Remoção especial de lixo, como entulho, detritos, resíduos de poda, e congêneres, por carga.	10 VRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

IX - TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS

TAXAS DE EXPEDIENTE	
Certidões, Atestados, Traslados, e similares	5 VRM/unidade
Despachos, pareceres, informações, e demais atos administrativos	8 VRM/unidade
Expedição de segunda via de Alvará	5 VRM/unidade
Autorizações, Permissões e Concessões	8 VRM/unidade
Averbação de Escrituras	3 VRM/unidade
Fornecimento de Cópias de Mapas, plantas diagramas do arquivo municipal	10 VRM/folha
Reprodução de documentos por cópia fotostática ou similar	0,2 VRM/cópia
Registro de Marcas	20 VRM/unidade
NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
Vistoria para fornecimento de numeração de imóveis	5 VRM p/ação
CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	
Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:	
a) em ruas pavimentadas com pedra	12 VRM/m ²
b) em ruas pavimentadas com camada asfáltica	25 VRM/m ²
c) em ruas sem pavimentação	6 VRM/m ²

X – TABELA DA TAXA POR AÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE (ALVARÁ SANITÁRIO)

COMÉRCIO	
MEI	ISENTA
Micro Empresa	50 VRM
Empresa de Pequeno Porte	60 VRM
Geral (grande porte e não enquadradas anteriormente)	80 VRM
INDÚSTRIA	
MEI	ISENTA
Micro Empresa	80 VRM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Empresa de Pequeno Porte	110 VRM
Geral (grande porte e não enquadradas anteriormente)	150 VRM
PRESTADORES DE SERVIÇOS - EMPRESAS	
MEI	ISENTA
Micro Empresa	50 VRM
Empresa de Pequeno Porte	60 VRM
Geral (grande porte e não enquadradas anteriormente)	80 VRM
DEMAIS CLASSIFICAÇÕES	
Agroindústria - por unidade	60 VRM
Autônomos nível superior – por unidade	60 VRM
Autônomos nível técnico – por unidade	40 VRM
Demais profissionais autônomos – por unidade	25 VRM
Ambulantes - por unidade	10 VRM

XI - TAXAS DE CEMITÉRIOS

TAXAS DE CEMITÉRIOS	
Terreno de 1,20m x 2,60m	85 VRM
Terreno de 1,60m x 3,10m	125 VRM
Arrendamento de carneira adulta, por ano.	20 VRM
Arrendamento de carneira adulta, por ano.	12 VRM
Inumação em carneira ou sepultura.	4 VRM
Exumação de restos mortais.	8 VRM
Conservação anual (limpeza)	3 VRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO IV

TABELAS PADRÃO DE DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO (DMS)

I - Serviços Terceirizados – Retenção na Fonte

Declaração Mensal de Serviços – DMS

Contribuinte: _____ CNPJ: _____

Competência: _____ / _____

CNPJ do prestador	Descrição Serviço Prestado	Item da Lista	Base de Calculo	Alíquota	ISS devido R\$

Resp. Informações

II - Contribuintes gerais e Serviços Notarias e de Registro

Declaração Mensal de Serviços – DMS

Contribuinte: _____ CNPJ _____

Competência: _____ / _____ Insc. Municipal: _____

Dia/mês	Descrição Serviços	Item lista	Base de Calculo	Alíquota	ISS Devido R\$

Resp. Informações
CRC/ n°

III - Instituições Financeiras

Declaração Mensal de Serviços – DMS

Contribuinte: _____ CNPJ: _____

Competência: _____ / _____

Conta/Cosif	Descrição Serviço	Item da Lista	Base de Calculo	Alíquot a	ISS devido R\$



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

ANEXO V

I. VALORES PARA SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS – EM VRM

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PREVIA - LP	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO
MÍNIMO	Baixo	5	5	5
	Médio	7	7	7
	Alto	9	9	9
PEQUENO	Baixo	8	19	12
	Médio	9	20	14
	Alto	10	24	19
MÉDIO	Baixo	12	25	20
	Médio	16	38	28
	Alto	23	47	39
GRANDE	Baixo	24	48	42
	Médio	38	67	57
	Alto	47	79	84
EXCEPCIONAL	Baixo	48	86	86
	Médio	74	103	151
	Alto	84	200	200



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ANEXO VI
I. VALORES PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS DA PATRULHA
AGRÍCOLA**

MÁQUINA / IMPLEMENTO	VRM
Retroescavadeira	21 hora
Trator com implemento	11 hora
Trator sem implemento	9 hora
Reboque	9 dia
Implementos	9 dia

**ANEXO VII
I. TABELA DE VALORES DE AVALIAÇÃO PARA ITBI PARA ÁREA
RURAL**

Área e Aptidões	VTN hectare em VRM
Lavoura Aptidão Boa	2.800
Lavoura Aptidão Regular	1.400
Lavoura Aptidão Restrita	1.120
Pastagem Plantada	955
Silvicultura/Pastagens naturais	755
Preservação/ APP/ Inaproveitável	476

**ANEXO VIII
I. TABELA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KW/H POR MÊS	ALÍQUOTA (%)
FAIXA RESIDENCIAL	ATÉ 70 KW/H POR MÊS	ISENTO
	+ DE 70 ATÉ 300	6%
	+ DE 300 ATÉ 3000	8%
INDUSTRIAL	DE 00 A 10.000	10%
COMERCIAL	DE 00 A 7.000	10%
PODER PÚBLICO	DE 00 A 7.000	10%
CONSUMO PRÓPRIO	DE 00 A 7.000	10%